

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
THIAGO CRISÓSTOMO CRUZ REIS**

**GREVE POLÍTICA E TST: a permanência de uma visão restritiva**

**Juiz de Fora  
2020**

**THIAGO CRISÓSTOMO CRUZ REIS**

**GREVE POLÍTICA E TST: a permanência de uma visão restritiva**

Monografia apresentada à  
Faculdade de Direito  
da Universidade Federal de Juiz de  
Fora, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel. Na  
área de concentração Direito do  
Trabalho, sob orientação da Profa.  
Dra. Karen Artur

**Juiz de Fora  
2020**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**THIAGO CRISÓSTOMO CRUZ REIS**

**GREVE POLÍTICA E TST: a permanência de uma visão restritiva da greve**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direitos submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Profa. Dra. Karen Artur  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Universidade Federal do Rio de Janeiro

---

Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de Novembro de 2020

Aos meus pais, por despertarem em mim o prazer pela leitura e uma inquietude em relação às questões sociais.

## AGRADECIMENTOS

Caminhar pelos corredores da Faculdade de Direito, não obstante as muitas dificuldades, se mostrou uma experiência única para a minha formação. Em vista disso, no derradeiro momento como discente da Universidade Federal de Juiz de Fora, não posso deixar de lembrar-me das muitas pessoas que me acompanharam nestes anos.

Agradeço aos meus pais por me ensinarem, a partir de seus exemplos como educadores, a importância da educação e por instigarem em mim um forte senso de justiça. Seu apoio, na forma de um amor incondicional, permitiu que eu atingisse essa e todas as outras conquistas de minha vida.

Gratidão ao meu irmão por ser o meu primeiro e eterno companheiro na jornada da vida, exemplo de paciência e perseverança que busco me espelhar diariamente.

Agradeço aos professores Karen Artur e Flávio Bellini por despertarem em mim a paixão pelo Direito do Trabalho e pela pesquisa acadêmica, permitindo que encontrasse meu lugar dentro do curso de Direito.

Agradecimentos especiais aos muitos amigos que a Universidade Federal de Juiz de Fora me proporcionou, companhia que tornou a experiência mais amena e proveitosa. Destes, não posso deixar de recordar-me e agradecer à Isabella pelos muitos conselhos e ensinamentos, fundamentais para o meu amadurecimento nestes anos; à Manuel, pela grande amizade que tenho a certeza que levarei pelos muitos anos vindouros; à Kathleen, pelas muitas conversas, risadas e pelo inestimável apoio nestes anos, inclusive revisando este (e muitos outros) trabalho e à Ana Luisa, Ivan e Igor, a eterna Diretoria da Colucci Consultoria Jurídica Jr, por serem parte de uma das melhores experiências da minha formação profissional.

Estas poucas palavras não fazem jus o afeto que tenho por estas pessoas, mas espero que sirvam como uma forma de lembrá-las do quão importante são para mim.

É nunca fazer nada que o mestre mandar  
Sempre desobedecer  
Nunca reverenciar.”

Belchior

## RESUMO

O presente estudo investiga as decisões do Tribunal Superior do Trabalho proferidas entre 1999 e fevereiro de 2020 em dissídios coletivos de greve relativos a greves reputadas com fins políticos. Objetiva-se comprovar, a partir das análises das decisões, a existência uma visão restritiva da greve política no referido órgão julgador. A greve política é um instrumento legítimo de manifestação dos trabalhadores frente a políticas públicas que impactem diretamente a sua realidade econômico-profissional, sendo garantida pelo art. 9º da Constituição Federal de 1988. O estudo da jurisprudência do Tribunal mais alto da hierarquia trabalhista permite-nos transpor os estudos doutrinários à prática, bem como analisar como Poder Judiciário aplica os ditames da Carta Constitucional. Para isto, segmentamos os dados utilizados em duas partes: pré e pós-reforma trabalhista, em razão da importância da Lei 13.467/17, tendo em vista que causou grandes impactos nos direitos trabalhistas, mudanças estas que levaram à diversos movimentos grevistas de repúdio, que foram considerados greves políticas. Utilizamos da metodologia quantitativa para traçar o perfil dos dissídios coletivos analisados e da metodologia qualitativa para analisar os argumentos utilizados pelos Ministros no julgamento dos dissídios coletivos de greve. Com isto, comprovamos a existência de uma visão restritiva da greve política no Tribunal Superior do Trabalho, que considera a greve política abusiva mesmo quando garantida como direito social pela CF/88.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Direito de greve. Greve política. Jurisprudência. TST.

## ABSTRACT

The present study investigates the decisions of the Superior Labor Court issued between 1999 and February 2020 in collective strike agreements related to political strikes. The objective is to prove, based on the analysis of the decisions, the existence of a culture of restriction to the political strike in the referred judging body. The political strike is a legitimate instrument for the manifestation of workers in the face of public policies that directly impact their economic and professional reality, being guaranteed by 9º article of the Federal Constitution of 1988. The study of the jurisprudence of the highest court in the labor hierarchy allows us to transpose doctrinal studies to practice, as well as to analyze how the Judiciary applies the dictates of the Constitutional Charter. For this, we segmented the data used in two parts: pre and post labor reform, due to the importance of the Legislation nº 13.467/17, considering that it caused great impacts on labor rights, changes that led to several strikes of repudiation, that were considered political strikes. We utilized the quantitative methodology to outline the profile of the collective bargaining agreements analyzed and the qualitative methodology to analyze the arguments used by the Ministers in the judgment of the collective strike bargaining agreements. With this, we prove the existence of a culture of restriction to the political strike in the Superior Labor Court, which considers the political strike to be abusive even when guaranteed as a social right by CF / 88.

Keywords: Worker Rights. Right to strike. Political Strike. Jurisprudence. TST.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 01 – acórdãos sobre greves políticas julgados pelo TST antes da Lei 13.467/17 .....	47
Tabela 02 – acórdãos sobre greves políticas julgados pelo TST após a Lei 13.467/17 .....	54

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF	Constituição Federal
OGMOS	Órgãos gestores de mão de obra
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	10
2 DA GREVE .....	14
2.1 Das interpretações sobre as expressões sociais da greve.....	14
2.2 Greve no Brasil .....	16
3. DO DIREITO DE GREVE .....	22
3.1 Conceito .....	25
3.2 Natureza jurídica .....	26
3.3 Greve atípicas .....	26
3.4 Conceito de greve política .....	38
3.5 Tratamento Doutrinário da greve política .....	31
4. O TRATAMENTO DADO À GREVE POLÍTICA PELO TST .....	39
4.1 O julgamento do TST sobre a greve dos petroleiros de 1995 .....	40
4.2 Dos julgamentos a respeito das greves políticas ocorridas antes da Reforma Trabalhista (1999-2014) .....	44
4.3 Os julgamentos a respeito das greves políticas ocorridas após a Reforma Trabalhista (2017-2020) .....	52
5 CONCLUSÃO .....	60
REFERÊNCIAS .....	61

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da greve fundou-se na existência de movimentos de reivindicações na história, que eram formados por grupos de pressão com objetivos de natureza profissional ou política. Foi através dos movimentos grevistas que os trabalhadores se organizaram e encontraram uma maneira de se fazerem ouvidos ao reivindicarem melhores condições de trabalho e vida (NASCIMENTO, 2014, p. 1363).

Segundo Delgado (2019, p. 1697), a greve é um mecanismo de autotutela dos interesses sendo, de certa maneira, um exercício das próprias razões ou até mesmo um direito de causar prejuízo. Para ele, esta autotutela traduz, inegavelmente, um meio de coerção pelos particulares, que, *contrario sensu*, é permitida pelo ordenamento jurídico. Neste ponto, cumpre citar que a greve é um dos principais, se não o principal, mecanismo de pressão e convencimento que os trabalhadores, em sua coletividade, possuem durante eventual enfrentamento empresarial e negociação coletiva (DELGADO, 2019, p. 1698).

O direito de greve é, portanto, uma ferramenta essencial para que os trabalhadores reivindiquem e defendam seus direitos sociais, que foram duramente conquistados. Este direito, conforme dita a Organização Internacional do Trabalho<sup>1</sup>, não só diz respeito à luta por melhores condições de trabalho, mas também à defesa das demandas coletivas para questões econômicas e sociais, além de problemas de qualquer natureza que sejam do interesse direto dos trabalhadores (OIT, 1983 *apud* WHITE, 2005). Desta forma, a negativa de tal instituto aos obreiros<sup>2</sup> toma destes uma de suas principais proteções contra as arbitrariedades dos poderes econômico e político.

Foi com o intuito de privilegiar este direito que o legislador constitucional recepcionou na Constituição de 1988, em seu art. 9º, uma garantia ampla e irrestrita ao direito grevista dos trabalhadores (BRASIL, 2016)<sup>3</sup>. Este tratamento trouxe para o Brasil as bases do Constitucionalismo Humanista e Social Europeu, iniciado no pós-guerra, e implementou os conceitos do Estado Democrático de Direito<sup>4</sup>(DELGADO;PIMENTA;MIZIARA, 2020, p. 3).

---

<sup>1</sup> A Organização Internacional do Trabalho, também conhecida como OIT, é um ente fundado pelas Nações Unidas com a missão de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para mais sobre a OIT, veja: <https://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.html>.

<sup>2</sup> O termo "obreiros" refere-se aos trabalhadores.

<sup>3</sup> No dispositivo citado, lê-se: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender".

<sup>4</sup> Segundo o autor, esta modalidade de organização política e social possui três pilares fundamentais: a) a pessoa humana, com sua dignidade; b) a sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; e c) a sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva

Desta forma, temos que o tratamento dado ao direito de greve no referido diploma legal é, sem dúvida, a mais ampla potencialidade reconhecida ao instituto em sua vivência no País (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 1373).

Contudo, não obstante a visão expansiva do direito de greve pelo legislador constituinte, observa-se um tratamento restritivo dado a este direito social por parte da doutrina e jurisprudência. Neste ponto, destacamos a Lei nº 7.783/89, chamada mais comumente de Lei da greve, que estabelece uma série de limites e regulações ao exercício da greve, já balizado no artigo 9º da CRFB/88, que culminaram com um efetivo esvaziamento do direito social (MAIOR, 2012, p. 11).

Conforme argumenta Baboin (2013, p. 32) em sua obra, fica claro que a Lei de Greve é um compêndio de limitações ao direito de greve e, portanto, é eivada de inconstitucionalidade, visto que mera lei ordinária impede o exercício de direito constitucionalmente previsto em nosso ordenamento. Quanto a isso, acertadamente, ele afirma:

A greve é um instrumento que independe, em sua origem, de qualquer regulamentação legal, pois uma vez que os trabalhadores se encontrem em um momento histórico no qual vislumbrem a necessidade de realizar uma determinada greve, certamente não será uma norma que deterá os impulsos reivindicatórios desta massa de obreiros (BABOIN, 2013, p. 26).

O autor afirma ainda que, com base neste entendimento formalista, os juristas pátrios aplicam uma visão restritiva da greve, fundada no parâmetro de legalidade estabelecido pelo referido diploma legal (BABOIN, 2013, p. 58). Segundo ele, essa política se reveste pelo argumento da necessidade de positividade da greve, com vista a vê-la mais previsível e, com isso, mais fácil de ser controlada. Pensando ainda a partir da teoria restritiva, estes aplicadores do Direito<sup>5</sup> tomam como abusivos os meios grevistas que não estejam expressamente previstos na Lei de Greve, sendo então chamados de meios atípicos de greve (BABOIN, 2013, p. 59). Nesta categoria, destacamos a existência das greves políticas, movimentos grevistas que se dirigiram a interesses estranhos aos estritamente contratuais, razão pela qual são consideradas abusivas por esta corrente (DELGADO, 2019, p. 1707).

Como exemplo desta prática, destacamos a greve dos trabalhadores em transporte de Campinas em 1998, movimento criado espontaneamente dentre os obreiros e sem o apoio do sindicato, que insurgiu contra um projeto de lei que tramitava na câmara dos vereadores da cidade intentando regulamentar o transporte alternativo de passageiros dos chamados perueiros. O movimento grevista foi declarado abusivo pela ótica formal, por não cumprir os

---

<sup>5</sup> No presente estudo, tomamos os aplicadores do Direito como os juristas.

requisitos da lei de greve, e material, sob o argumento de ter finalidade política, haja vista que não se direcionava estritamente ao contrato de trabalho (BABOIN, 2013, p. 99). Assim, vemos que o julgador se reveste dos quesitos formais de legalidade para cercear o direito de greve dos trabalhadores, que é garantido de maneira ampla na Carta Constitucional.

Desta forma, temos que este tipo de contradição nas decisões proferidas por magistrados em dissídios coletivos de greve aparenta a presença de uma interpretação jurídica de resistência ao direito de greve dentro dos próprios tribunais, órgãos encarregados com a proteção e respeito aos ditames da ordem constitucional. Em desacordo, entendemos ser incontroverso o fato da Constituição autorizar os trabalhadores a decretarem greves trabalhistas, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves políticas, com o fim de conseguir mudanças junto à esfera do poder político (BUZANELLO, 2005, p. 5). Cumpre destacar que o problema constitucional do direito de resistência, o qual comporta o direito de greve, está na garantia da autodefesa da sociedade e da proteção e efetivação dos direitos fundamentais, bem como a manutenção do pacto constitucional por parte do governante. Assim, concluímos que este direito de greve política, adstrito ao direito de resistência, refere-se essencialmente à garantia da dignidade humana e ao regime democrático.<sup>6</sup>

Estudos anteriores sobre a jurisprudência da Justiça do Trabalho comprovaram a existência de esforço feito pela maioria dos julgadores para deslegitimar a greve política, sob o argumento de que a mesma é um instrumento antidemocrático. Dentre estes, destacamos os primorosos levantamentos feitos por Baboin (2013), que estudou as decisões emitidas sobre a greve política por diversos órgãos julgadores desde 1978 à 2012, e Silva (2019), que analisou o julgamentos dos movimentos grevistas deflagrados em protesto à Reforma Trabalhista de 2017. A importância do estudo jurisprudencial sobre o tema funda-se na aplicação dos muitos estudos teóricos feitos pela doutrina à prática jurídica, que nos permite observar como é efetivado o direito de greve no Ordenamento Jurídico. Ademais, cumpre asseverar que, no caso da greve, o estudo jurisprudencial é vital se considerarmos uma contradição entre a teoria jurídica, que muito prestigia este direito social, e a jurisprudência que, conforme será demonstrado, atua de maneira mais restritiva (VALENTIM, 2018, p. 8). Neste ponto, destacamos os ensinamentos de Nader (2009, p. 177), que aponta a importância que a jurisprudência tem tomado na *praxis* do Direito dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Segundo ele, servindo como fonte indireta do Direito, a jurisprudência tem sido usada cada vez mais pelos julgadores com o pretexto de aplicar e adequar a legislação aos casos

---

<sup>6</sup> Para mais sobre direito de resistência, ver: VIANA, Márcio Túlio. Direito de Resistência. São Paulo: LTr, 1996.

concretos, muitas vezes permitindo que estes, dissimuladamente, criem novas interpretações da lei.

Tendo em vista a importância do estudo da jurisprudência para o Direito, buscamos enfrentar no presente estudo o seguinte problema: como se desenvolveu a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da greve política entre 1999 e 2020? Intentamos comprovar, a partir do levantamento, a presença desta visão restritiva do direito de greve, que entendemos utilizar-se de premissas legais para perpetrar um esvaziamento deste direito social. A escolha do TST<sup>7</sup> como objeto de estudo justifica-se pelo destaque que o mesmo possui, sendo o mais alto Tribunal da hierarquia da Justiça do Trabalho, razão pela qual as decisões e entendimentos proferidos por este órgão judiciário tem grande influência ante os demais aplicadores do Direito, que tendem a seguir suas diretrizes jurisprudenciais. Entendemos que o estudo nos permitirá traçar um perfil dos julgamentos proferidos pelo TST, bem como analisar como evoluiu o entendimento do órgão julgador a respeito da greve política. Por fim, destacamos que o esforço servirá também como uma atualização dos estudos publicados anteriormente, além de apresentar um estudo aprofundado sobre os posicionamentos adotados pelo órgão julgador.

O trabalho será metodologicamente dividido em quatro partes. Na primeira parte do texto, faremos um breve estudo da gênese dos movimentos grevistas, passando depois a analisar a sua evolução no Brasil, bem como tratamento legal dado a greve através dos diversos contextos políticos e jurídicos enfrentados pelo Brasil. Na segunda parte, estudaremos o conceito jurídico de greve que possuímos hoje, bem como a natureza deste direito social que é parte essencial da liberdade sindical e, conseqüentemente, da representação política e social dos trabalhadores (GARCÍA, 2017, p. 3). Posteriormente, ainda no mesmo tópico, analisaremos mais detidamente o tratamento doutrinário dado à greve política. Em um terceiro momento, analisaremos a jurisprudência produzida pelo TST a respeito do tema utilizando metodologia quantitativa, por meio da qual traçaremos o perfil dos movimentos apresentados e das decisões proferidas, e a metodologia qualitativa, por meio da qual examinaremos os argumentos utilizados pelos julgadores para justificar seu posicionamento.

---

<sup>7</sup> Na sigla, lê-se: Tribunal Superior do Trabalho.

## 2. DA GREVE

### 2.1 Das interpretações sobre as expressões sociais da greve

Para Pistori (2005, p. 5), o termo "greve" possui origem francesa, oriundo da situação do local às margens do rio Sena, tendo *grève* o significado de praia de cascalho, sítio em que os trabalhadores, após a Revolução Francesa, se reuniam quando abandonavam coletivamente o trabalho. Contudo, Gustavo S. Siqueira (2019, p. 1020) aconselha cautela ao pensarmos afirmações desta natureza, posto que a palavra greve possui significados distintos em diferentes lugares e tempo, não necessariamente importando a mesma coisa. Para ele, o fato de existir o mesmo vocábulo desde o século XVIII ou XIX não importa dizer que a greve no período seguia os mesmos moldes do século XXI.

Melo (2017, p. 19) mostra que, para alguns, os embates protagonizados por trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho tem origem histórica predecessora. Para os adeptos deste pensamento, os mais importantes registros históricos do exercício da greve no mundo ocorreram no século XIII a.C., quando os trabalhadores se recusaram a trabalhar em construções de túmulos de faraós, protestando contra as graves condições de vida e tratamento que sofriam; na Roma Imperial, no período no qual começam a existir paralisações no setor público e essencial, que são prontamente suprimidas e no regime de corporações de ofício na França pré Revolução de 1789, na qual houveram diversas paralisações de trabalhadores, que também foram reprimidas por serem consideradas infrações penais graves. Ainda sobre a questão das corporações na França, o autor salienta o exemplo da Lei Le Chapelier, na qual houve proibição de qualquer agrupamento ou coligação profissional que tivesse por objetivo a defesa de interesses coletivos dos trabalhadores e, por fim, ele ressalta os ocorridos na Inglaterra, entre 1799 e 1800, nas quais as coligações de trabalhadores que reivindicavam melhores condições de vida e trabalho aos empregadores foram consideradas crimes contra a Coroa inglesa. Neste ponto, cabe ressaltar que, segundo o autor, estes movimentos não poderiam ser considerados greves, pois na época não havia constituída uma estrutura de relações de trabalho<sup>8</sup>, e sim um sistema social escravista e servil. A greve propriamente dita só ocorreria após a Revolução Industrial, quando surge o trabalho

---

<sup>8</sup> Toma-se esta idéia de estrutura de relação do trabalho como o molde de relação de trabalho livre surgida com a Revolução Industrial, de empregado assalariado e empregador.

assalariado, assim como os movimentos sindicais ingleses, que são o marco inicial da história da greve (LEITE, 2014 *apud* MELO, 2017, p. 19)<sup>9</sup>.

Inicialmente, as ordens jurídicas ocidentais negavam taxativamente a legalidade e validade da existência destas coligações por reputarem que eram uma afronta às idéias econômicas vigentes, que defendiam o livre mercado, ao instituir aos empregadores condições mais adversas do que aquelas ofertadas pelo capitalismo em seu estado de *laissez-faire*, isto é, uma economia e um mercado de trabalho sem qualquer regulação ou restrição jurídicas (DELGADO; PIMENTA; MIZIARA, 2020, p. 12). Desde o advento do sistema capitalista e durante o paralelo desenvolvimento do sindicalismo na Grã-Bretanha, e a seguir na Europa Ocidental, esta foi a realidade vivida. Este momento seria tratado como a fase de proibição de sindicalismo, a primeira a tratar desta temática na História (DELGADO; PIMENTA; MIZIARA, 2020, p. 12).

Contudo, a inquietação e a revolta da classe operária em razão das condições de trabalho cada vez mais precárias, aliadas a compreensão da força contida na coletividade, mobilizaram os trabalhadores a enfrentarem os empregadores em desafio a legislação proibitiva vigente à época (LIMA, 2017, p. 76). Com isso, segundo Melo (2017, p. 19), foi somente após aguerrida luta dos trabalhadores, que em 1825 na Inglaterra, e em 1864 na França, estas coligações de trabalhadores, que objetivavam a melhoria de suas condições de vida, deixaram de ser consideradas um delito. Posteriormente, o autor conclui que foi a partir destes atos coletivos, possibilitados pela Revolução Industrial, que estas manifestações começaram a ser alvo de reflexões doutrinárias e ganharam uma conceituação do instituto.

A partir do reconhecimento da greve como fato social pelos ordenamentos jurídicos ocidentais, observamos que o tratamento jurídico dado à ela passou por diversas fases, como a noção de greve como delito, a concepção da greve-liberdade e a greve como direito (DUTRA; BORSATTO, 2016, p. 4).<sup>10</sup> Contudo, cabe destacar que essa evolução foi lenta e nem sempre progressiva, havendo, a depender da pressão do capital e grau de organização dos trabalhadores, retrocessos durante a construção da greve nas sociedades ocidentais.

Desta forma, temos que, embora até o final do século XIX a greve fosse considerada uma atividade ilícita ou, no mínimo tido como reprovável e antissocial na maioria dos países,

---

<sup>9</sup> Mais sobre a discussão das origens históricas da greve em: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A greve como direito fundamental. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2014.

<sup>10</sup> Em sua obra, (LIMA, 2017, p. 77) resgata importante noção doutrinária, que advoga pela existência de uma quarta fase, a greve-tolerada. Segundo ela, na greve-tolerância, há, de fato, a existência de um arcabouço jurídico rígido, mas capaz de limitar a ação grevista, quando não a inviabiliza por completo, em virtude da presença de inúmeros preceitos restritivos; implicando, conseqüentemente, em uma negativa indireta pela lei”.

esta passou a ser progressivamente reconhecida como direito dos trabalhadores (MELO, 2017, p. 20). Isto posto, destacamos os dizeres:

Com a desvinculação do caráter de ilicitude da greve, esta passa progressivamente a ter sua iniciativa e autonomia socialmente legitimadas, concorrendo para a valoração e o reconhecimento legal das associações sindicais enquanto instâncias políticas e organizativas dos trabalhadores. Confirma-se o fim das repressões penais às associações sindicais, havendo o atrelamento da greve às agremiações sindicais, em 1871, com o advento do Estatuto de Greves Profissionais – embora admitida exclusivamente a associação paritária (de empregados e empregadores), consoante preconizado pelo Tratado de Versalhes (1919) (LIMA, 2017, p. 76).

Da análise de Charles Tilly, temos que o fenômeno da greve passa a fazer parte do cotidiano do repertório<sup>11</sup> de ações sociais coletivas das sociedades ocidentais a partir do século XIX, eventualmente ascendendo a maneiras organizadas, amplamente difundidas e socialmente legítimas de expressar reivindicações (TILLY, 1995 *apud* ALONSO, 2012, p. 3). Vencida esta breve análise histórica da gênese da greve no mundo ocidental, passaremos a análise de seu desenvolvimento na sociedade e ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.2 Greve no Brasil

Tendo em vista a necessidade da existência de uma estrutura de relações de trabalho livre e assalariado para a configuração da greve, temos que seu surgimento no Brasil está intimamente ligado a promulgação da Lei nº 3.353 de 13-05-1888, a chamada Lei Áurea, que aboliu o modelo escravagista (MAGALHÃES; MIRANDA, 2012, p. 54). Com a extinção deste modelo de organização, a relação empregatícia se tornou o principal instrumento de conexão do trabalhador livre ao sistema produtivo, de vinculação do trabalho ao sistema socioeconômico (BABOIN, 2013, p. 15).

Evaristo de Moraes (1986, p. 58) nos ensina que é justamente em razão disso que o ordenamento jurídico pátrio foi silente em relação à greve até 1890, quando houve a primeira menção legal à greve no Código Penal de 1890. Segundo ele, a codificação foi inspirada no

---

<sup>11</sup> Em seu texto, (ALONSO, 2012, p. 3) nos mostra o conceito Tylliano de repertório como o conjunto de ações sociais coletivas que uma população pode adotar para fazer valer seus interesses. Segundo Tilly, em determinado tempo, o repertório de ações coletivas que uma população pode tomar é limitado pelo conjunto de maneiras historicamente inventadas de ação política e é, ao mesmo tempo, amplo pois abarca várias culturas que coexistiam na época, que podiam possuir repertórios diferentes entre si. Este repertório seria então o conjunto de formas de ação que essa população possuía, sendo único a ela, comparado metafóricamente com a língua, valendo para muitos e sendo duradouro. Desta forma, percebe-se que uma mudança lenta, renovando-se com as grandes transformações sociais modernas, como a urbanização, industrialização e formação do estado nacional. Este coletivo de formas de ação muda conforme adiciona formas de ação bem-sucedidas e subtrai as menos eficientes, mudança estas que tomam tempo para sedimentar.

Código Penal Português vigente da época (elaborado em 1886) que, apesar dos exemplos progressistas oferecidos por outros países europeus, optou por negar aos operários o direito de greve e coligação, quitando-lhes a sua principal ferramenta para buscarem melhores condições econômicas. Contudo, tal vedação foi sustada dois meses após a Decretação do Código, por meio do decreto nº 1162/1890, motivado por uma justa campanha feita pelo então recém-nato Partido Operário. Com isto, passou a ser reconhecida a licitude da greve na legislação brasileira, sendo vedado somente o emprego dos meios de ameaça constrangimento ou violência (MORAES, 1986, p. 60). É neste contexto que, diante da ausência de regulamentação legal pela Constituição de 1891, observamos a fase da greve-liberdade, haja vista que não há mais sua ilicitude, e inexistente qualquer previsão da mesma como um direito dos trabalhadores (LIMA, 2017, p. 79).

Baboin (2013, p. 16) destaca que, muito embora a greve não fosse mais considerada um delito, esta mudança aconteceu apenas no campo teórico, havendo resistência dos aplicadores e intérpretes da lei para reconhecer a mudança. Como exemplo, destacamos a greve dos sapateiros ocorrida no Rio de Janeiro em 1906 que, mesmo após a promulgação do referido decreto, foi julgada ilegal, condenando os diretores da associação dos sapateiros como incurso no artigo do Código Penal que fora revogado em combinação o disposto no art. 2º do decreto nº 1162/1890. Ou seja, condenou-se os líderes do movimento pela combinação de um artigo revogado e o artigo que o revogou (MORAES, 1986, p. 60).<sup>12</sup>

Contudo, mesmo diante das adversidades impostas, são emblemáticos neste período a coordenação e conscientização dos trabalhadores brasileiros, comprovadas por meio das greves gerais de 1917 e de 1919, que demandaram pontuais intervenções estatais nas relações sociais de produção a fim de salvaguardar os interesses e as condições do emergente processo de industrialização nacional (LIMA, 2017, p. 79). Esta realidade começa a mudar com a crise da chamada política do café com leite, que culminou no fim da hegemonia do segmento agroexportador de café e a ascensão de um novo padrão de gestão sociopolítica por meio de Getúlio Vargas (MAGALHÃES; MIRANDA, 2012, p. 55).

Apesar do período Getulista ser marcado pela centralização política, em um primeiro momento não houve qualquer alteração jurídica visando a criminalização dos movimentos paredistas, visto que a Constituição de 1934 sequer faz menção ao instituto da greve. Podemos observar ainda o enraizamento do entendimento positivado no decreto nº 1.162/1890, visto que sua redação foi mantida na Consolidação das Leis Penais de 1932,

---

<sup>12</sup> Posteriormente, em sede de recurso, o Tribunal Superior reconheceu a nulidade da sentença condenatória.

contudo, cumpre destacar que ainda não há previsão da greve como um direito do trabalhador no ordenamento jurídico (BABOIN, 2013, p. 16).

Posteriormente, vivenciou-se uma fase de maior centralização política através do Estado Novo em 1937, sendo sensível uma maior influência do corporativismo<sup>13</sup> na política nacional. Com isto, a Constituição de 1937, foi a primeira carta constitucional a tratar do tema, ao declarar a greve e o *lockout* recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital, e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (MELO, 2017, p. 21). Temos ainda a promulgação do Código Penal de 1940, que criminalizava participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo.<sup>14</sup> Desta forma, fica claro que o período de 1930 a 1945, de implantação do modelo sindical brasileiro, com caráter corporativo-autoritário, foi adverso às manifestações livres dos movimentos paredistas (DELGADO, 2009 *apud* DUTRA; BORSATTO, 2016, p. 56).

Posteriormente, o Brasil vivenciou uma fase de redemocratização, com o fim do Estado Novo, que fora grandemente influenciada pelos impactos da Segunda Guerra Mundial (DELGADO, 2019). Isto posto, devido a pressão de diversos grupos políticos e sociais, foi aprovado o Decreto-lei nº 9.070/46, que passou a admitir a greve em atividades acessórias, vedando este movimentos em atividades essenciais.<sup>15</sup> Contudo, cabe destacar que o texto legal mencionado, embora já reconhecesse em certas circunstâncias o direito dos trabalhadores, era demasiadamente restritivo, impondo inúmeros requisitos e condicionantes para a legalidade da paralisação dos obreiros (DELGADO, 2019, p. 1727).

Foi somente na constituição de 1946 que recepcionou-se a greve como um direito dos trabalhadores em texto constitucional.<sup>16</sup> Neste ponto, destacamos que esta Carta Constitucional conviveu com o Decreto 9.070/46, mantendo-se assim a aplicação restritiva do direito de greve pelas autoridades administrativas e judiciária. Contudo, apesar das restrições e dificuldades impostas ao trabalhador, os movimentos grevistas no Brasil se desenvolveram e

---

<sup>13</sup> Neste modelo, o Estado trazia para si a tutela dos conflitos nas relações de trabalho, visando ao fortalecimento do controle social e, com isso, manter sob controle os movimentos dos trabalhadores.

<sup>14</sup> Código Penal de 1940. Art. 201 (Paralisação de trabalho de interesse coletivo) – Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo: Pena detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

<sup>15</sup> Destacamos também a influência da Conferência de Chapultepec, realizada no México em 1945, a qual o Brasil enviou representantes. Nesta Conferência, quase todos os delegados votaram a favor de uma proposta norte-americana favorável, tendo como único voto negativo o dos representantes brasileiros, sob o argumento desta estar em desacordo com a redação da Constituição vigente no País (BABOIN, 2013, p. 17).

<sup>16</sup> O texto trazia, em seu art. 158, a seguinte redação: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”.

ampliaram, motivados principalmente pelas dificuldades econômicas que a política social vigente acarretava para os trabalhadores (BABOIN, 2013, p. 19).

Este texto constitucional só viria a receber nova regulamentação por legislação específica em 1964, através da Lei nº 4.330, promulgada durante a Ditadura Civil-Militar instituída por meio do golpe ocorrido em 1º de abril do mesmo ano. Este novo diploma legal restringiu severamente a greve no Brasil, criando ainda mais requisitos para seu exercício legítimo, e tornando praticamente impossível a criação de movimento grevista revestido de legalidade formal (MAGALHÃES; MIRANDA, 2012, p. 57). Isto posto, com o início de outro ciclo de autoritarismo na esfera política do país, mais uma vez observamos o recrudescimento no trato da greve pelos agentes estatais que se encontravam no poder.

Logo a seguir, acentuou-se ainda mais a restrição aos movimentos paredistas com a promulgação da Constituição de 1967, que trazia em seu art. 157, §7º a proibição de greve nos serviços públicos e as atividades essenciais. Neste ponto, destacamos os dizeres:

O golpe militar de 1964 significou a mais intensa e profunda repressão política que a classe trabalhadora enfrentou na história do País nos últimos tempos. A estratégia militar do golpe de 31 de março, iniciado a partir de Juiz de Fora, Minas Gerais, considerava os movimentos operário e popular como uma das principais forças políticas sociais capazes de se oporem e resistirem aos golpistas. As ocupações militares e as intervenções atingiram cerca de 2000 entidades sindicais em todo o País. Suas direções foram cassadas, presas e exiladas, o regime militar passou a nomear pessoas de sua confiança para substituírem as lideranças legítimas eleitas pelos trabalhadores (MELO, 2017, p. 23).

Desta forma, nos anos iniciais do Regime Militar os trabalhadores, diante da ferrenha repressão, perderam força e organização, não havendo mais movimentos grevistas de relevância visando à defesa de seus interesses. A situação só viria a mudar em 1968, considerado o ano das mobilizações, no qual intensificaram-se os protestos contra o governo militar por meio de múltiplas reações da sociedade civil, que foram acompanhadas por importantes movimentos grevistas em Osasco/SP e Contagem/MG, duramente reprimidos pela polícia militar (MELO, 2017, p. 24). Em resposta às mobilizações operárias observamos um agravamento ainda maior do caráter autoritário do regime com o Ato Institucional nº 5, de dezembro de 1968, que colocou em cheque os movimentos operários, suprimindo qualquer tentativa de paralisação trabalhista na sociedade. Com isso, cabe complementar que, entre 1969 e 1978, não há registro de greves, apesar do ambiente cada vez mais propício a elas em função dos processos rápidos de urbanização e industrialização” (NORONHA, 2009, p. 125).

Conforme preleciona Noronha (2009, p. 125), a situação só viria a mudar após o início da abertura política do regime no governo Geisel, em 1974, que possibilitou ao movimento dos trabalhadores se organizarem novamente para reivindicarem seus direitos. Com isso, após

o ano de 1978, tem-se início um ciclo de greve<sup>17</sup> e efervescência no meio dos trabalhadores no ABC paulista, o grande pólo industrial da época, fazendo com que o Brasil se tornasse um dos países mais ativos em relação número de greves. O autor discorre que, em reação a essa mobilização dos trabalhadores, o governo militar tomou uma série de medidas tencionando conter os movimentos grevistas, como a edição da Lei nº 6.620/78, que tratou dos crimes contra a segurança nacional e estabelecia as respectivas punições para estes. O referido diploma legal tipificou, em seu art. 27, impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão.

Com a edição dos referidos diplomas legais era praticamente impossível encontrar uma atividade em que fosse possível fazer greve, tamanha a restrição (SIQUEIRA, 2019, p. 1037). Em razão disso, vemos uma intensificação do confronto, ao contrário da previsão do aparato repressivo, posto que estas intervenções acirraram os ânimos da massa operária e os dias seguintes foram marcados por confrontos abertos entre os operários e a polícia do Estado (MELO, 2017, p. 27). Quanto a isto, Noronha (2009, p. 8) aponta que o contexto catalisou um processo de ruptura das relações de trabalho no Brasil em vários sentidos. Em primeiro lugar, ele destaca o rompimento da tradição populista na qual a relação entre sindicatos e o governo era, muitas vezes, ambígua entre o favorecimento e a repressão. Posteriormente, complementa que, embora a estrutura sindical se mantivesse até 1988, as relações entre os agentes sindicais e estatais sofreu grandes mudanças, com os períodos militares duros e o de abertura, marcados por um distanciamento entre eles, com uma completa ausência de diálogo (NORONHA, 2009, p. 9).

O autor destaca ainda que este ciclo de greves, que tem seu início com a abertura do regime militar, na qual vê sua ascensão, atinge seu ápice nos governos Sarney e Collor e, posteriormente, vê seu declínio nos governos Itamar e o primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso, devido da consolidação da democracia e a superação do modelo desenvolvimentista (NORONHA, 2009, p. 10). Neste intermédio, destacamos a promulgação

---

<sup>17</sup> Em seu texto, o autor defende que as greves brasileiras apresentam, como na maior parte dos países, um comportamento cíclico de médio ou longo prazo, e não aleatório ou com oscilações abruptas segundo as conjunturas políticas e econômicas de um ou de poucos anos. O primeiro grande ciclo de greves (como passaremos a denominá-lo) durou cerca de 20 anos e está subdividido em três fases: a primeira, de expansão (1978-1984); a segunda, de explosão das greves (1985-1992) e a terceira, de resistência e declínio do ciclo (1993-1997). A partir de então, e apesar de oscilações não desprezíveis, as greves apresentam relativa estabilidade com um volume de conflitos médio para os padrões internacionais. Em termos de volume de greves, o padrão da época do estudo (1998-2007) não discrepa do observado para os anos do reinício das greves até o fim do governo Figueiredo (1978-1984). Mas, as sinalizações desses períodos são muito distintas. No início da década de 1980, a tendência era ascendente, enquanto na atual década o número de greves e de jornadas não trabalhadas (JNT) tem sido relativamente estável (NORONHA, 2009, p. 121).

da Carta Constitucional de 1988, que assegurou amplo direito de greve aos trabalhadores ao transferir a eles a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Contudo, conforme tratado no capítulo anterior, mesmo diante do tratamento expansivo garantido pela Carta Constitucional, esta viu-se limitada pela Lei 7.783/89, a chamada Lei da greve. Sobre este ponto, destaca José Carlos Baboin (2013, p. 22):

A Lei nº 7.783/89, denominada Lei da greve, tratava do exercício deste direito, regulando os parâmetros que a Constituição estabeleceu como competência de legislação infraconstitucional. Entre outros pontos, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, de acordo com o §1º do artigo 9º da Constituição. Em seu artigo 18º, finalmente se dá a revogação expressa da Lei nº 4.330/64 e do decreto-Lei nº 1.632/78.

Conforme estudamos a rica história do instituto da greve, tanto internacionalmente quanto no Brasil, podemos perceber que o reconhecimento do direito de greve foi marcado por intensa mobilização dos trabalhadores, não sendo uma mera concessão dada pelo Estado, e sim uma conquista de séculos de luta. Esta compreensão é fundamental para entendermos a evolução da greve na sociedade brasileira, desde delito (de 11 de outubro a 12 de dezembro de 1890), passando a uma liberdade (de 1890 a 1937), retrocedendo à tipificação em delito (1937-1946), sendo brevemente reconhecida como direito (1946-1964) para depois ter sua existência limitada (1964-1988), constituindo uma verdadeira proibição indireta, e, por fim, ser balizada como direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (LIMA, 2017, p. 81).

Finalizamos este capítulo destacando a importância da comparação dos diversos ordenamentos jurídicos vivenciados no Brasil para a comprovação da amplitude do tratamento dado ao direito de greve atualmente. Por meio da recapitulação histórica percebemos que, quando as legislações optaram por restringir o direito de greve, estas o fizeram de maneira expressa, como o Decreto-Lei 9.070/46 e da Lei 4.330/64. Desta forma, temos que a ausência de limitações garantida aos trabalhadores para decidir sobre os interesses a defender através da greve, na Carta Constitucional de 1988, só pode ser interpretada como ampla liberdade (BABOIN, 2013, p. 23).

## 2 DO DIREITO DE GREVE

### 3.1 Conceito

A greve, segundo Lima (2014, p. 55), é um dos acontecimentos mais complexos e de maior repercussão social, com consequências imediatas e grande movimentação coletiva. Ela engloba, no eixo das relações de trabalho, perspectivas sociais, econômicas, políticas, jurídicas e psicológicas. É por meio delas que, coletivamente, se discutem detalhes profundos do modelo econômico e da condição de vida dos que produzem” (LIMA, 2014, p. 55).

Para Baboin (2013, p. 25), antes de mais nada, devemos considerar a greve como um fato social, que não necessariamente precisa de ser regulamentado pelo ordenamento jurídico, uma vez que existe e atua independentemente da sua prescrição normativa, posto que o advento da positivação veio após o seu surgimento. O autor considera que a importância da greve vai além de um mero fato jurídico, e sim como ferramenta real e espontânea dos trabalhadores exporem seus interesses e reivindicarem melhores condições de vida e trabalho. Desta forma, temos que a grande importância desta como um fato social que se desdobra em fato jurídico.

Em sua obra, Martins (1986, p. 23) coloca que a greve possui, em seu íntimo, o desígnio de causar dano, trazendo prejuízo direto ou indireto à empresa, através do qual é exercida pressão para se obter as reivindicações postuladas. Posteriormente, ele assevera:

Paradoxal direito assegurado de causar dano, afinal. E dano que, certamente, não se confina à empresa, alvo específico da paralisação, mas que se projeta ao meio social, à coletividade, participe indeclinável dos sucessos da economia, setorial ou nacional, que sofre, inevitavelmente, os efeitos gravosos da produção lesada” (MARTINS, 1986, p. 23).

Delgado (2019, p. 1703) entende a greve como uma forma de *autotutela* que traduz, inegavelmente, modo de exercício direto de coerção pelos particulares admitido pelo Direito do Trabalho<sup>18</sup>, ainda que de forma restrita. Desta forma, para ele, a greve seria

[...]a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos (DELGADO, 2019, p. 1703).

---

<sup>18</sup> Neste ponto, ressaltamos, conforme nos mostra BABOIN (2013, p. 27), que, embora a greve seja tratada com um instituto do Direito do Trabalho, ela possui uso que se estende a distintos âmbitos sociais, não apenas ao Direito do Trabalho. A greve se relaciona com o Direito do Trabalho, mas a ele não se limita”.

Com isso, temos na greve alguns traços característicos destacados, como: o caráter coletivo do movimento; a sustação provisória de atividade laborativas como núcleo do movimento; o exercício direto de coerção, que a greve representa; os objetivos profissionais ou extraprofissionais que busca e o enquadramento variável do seu prazo de duração (DELGADO,2019, p. 1704).

Já para Sussekind (1992, p. 1082), a greve

[...]constitui meio de pressão contra os empregadores ou as associações representativas de determinados empresários, para que negociem de boa-fé com os correspondentes sindicatos de trabalhadores, tendo por fim a adoção ou revisão de condições de trabalho, por meio de convenções, contratos ou acordos coletivos.

Nestes termos, Silva (1986, p. 36) considera a greve uma suspensão ou interrupção coletiva do trabalho, organizada pelos operários ou por seu órgão de classe, tendo por finalidade pressionar o empregador a fim de compeli-lo a aceitar novas e melhores condições de trabalho, dentre as quais, geralmente, um salário mais elevado.

Com um entendimento mais abrangente, Lima (2014, p. 59) considera que a greve constitui ferramenta de autodefesa dos trabalhadores, servindo como instrumento de pressão para obter as suas reivindicações coletivas.

Adepto desta corrente, Nascimento (2014, p. 1366) aponta que a greve é um direito individual de exercício coletivo, manifestando-se como autodefesa. Desta forma, para o autor, ela não é mais que um meio para se compor conflitos, caracterizada pela recusa de trabalho que rompe com o cotidiano, bem como o seu caráter coletivo.

Já para Maior (2012, p. 1), a greve não é uma forma de solução de conflitos, e sim uma forma pacífica de expressão do mesmo, sendo então um instrumento de pressão, legitimamente usado pelos empregadores para defender seus interesses. Segundo ele, é fato aceito por todos que na Democracia os indivíduos devem ter direito de se reunirem e se organizarem para se fazerem ouvidos, sendo a greve então um mecanismo necessário para que a democracia atinja às relações de trabalho.

Para adotarmos uma conceituação da greve, inicialmente devemos destacar a legislação vigente, inicialmente temos de revisitar a redação do art. 9º da Constituição Federal:

Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (BRASIL, 2016).

Mais uma vez, temos de destacar o tratamento amplo dado ao direito de greve, posto que o ordenamento jurídico faculta aos obreiros decidir pela oportunidade e os interesses que deverão ser defendidos por meio da greve. Contudo, em seu, parágrafo 1º, o art. 9º estabelece uma regulamentação ao direito de greve, que é feita através da Lei nº 7.783/89, a Lei de greve.

Em sua redação, o referido diploma legal estabelece: "Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador" (BRASIL, 1989).

Esta previsão legal, por meio da sua redação, traz uma série de características à greve, que se apresentam como condicionantes a sua legitimidade, tais como o caráter coletivo do movimento, a sua pacificidade e temporariedade, a abrangência da paralisação e o caráter trabalhista das operações sustadas.

Em sua obra, Baboin (2013, p. 30) tece importante reflexão a respeito destas características apontadas pela Lei. Para ele, o conceito abstrato de pacificidade, utilizado pelo legislador de forma descontextualizada em uma relação de conflito entre partes desiguais, pode ser usado como um meio de repressão do movimento grevista, posto que o conflito entre as classes sociais é naturalmente violento, especialmente contra o trabalhador. Posteriormente, ele critica o entendimento majoritário da doutrina que, apoiado na previsão legal da greve como uma suspensão da prestação de serviços a empregador, exclui da abrangência da greve outras formas de protesto coletivo, como as greves de estudantes, de consumidores e a greves de fome.<sup>19</sup> Segundo o autor

A amplitude do direito de greve dado pela Constituição não permite concluir por esta delimitação. Tais formas de greves assumem características jurídicas ao servirem de meios eficazes de efetivação dos direitos sociais (BABOIN, 2013, p. 31).

Desta forma, temos que a Lei da greve, embora seja a legislação infraconstitucional com maior receptividade à greve na história do ordenamento jurídico, ainda possui um conceito de greve demasiadamente restritivo se comparado ao texto da Constituição Federal de 1988. Esta redação é utilizada como fundamento por algumas correntes doutrinárias para estabelecer uma visão limitada da greve, estritamente relacionada ao contrato de

---

<sup>19</sup> Para os defensores desta tese, as semelhanças destes fenômenos com a greve, como a coletividade o elemento de concertação e o objetivo de pressionar outra entidade buscando obter um determinado objetivo do grupo não iludem a sua profunda dissemelhança jurídica, haja vista que não se reportam às relações de trabalho (RAMALHO, 2000 *apud* BABOIN, 2013, p. 31).

trabalho. Contudo, discordamos desse posicionamento doutrinário, posto que não há limitação dos interesses reivindicatórios da greve, visto que tanto a Constituição quanto a Lei de greve trazem a noção de que compete aos trabalhadores decidir sobre as oportunidades em que exercerão o direito de greve e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Vencidas as conceituações doutrinárias, cabe destacar o conceito de greve que será adotado como fio condutor do presente estudo. Usaremos uma proposta de texto legal enviada à Assembléia Constituinte de Portugal, que definia a greve como um direito dos trabalhadores na sua luta pela construção de uma sociedade que ponha fim à exploração do homem pelo homem, na defesa do direito ao trabalho, à remuneração pelo trabalho, às condições de trabalho e aos direitos adquiridos pelo trabalho (RAMALHO, 1994 *apud* BABOIN, 2013, p. 32).

### 3.2. Natureza Jurídica

Conforme estudamos anteriormente, nas sociedades ocidentais, a greve passou por diversas fases, sendo inicialmente considerada um fato antijurídico, para posteriormente ser encarada como uma liberdade e, por fim, ser positivada como um direito. Desta forma, temos que atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a greve é vista como um direito fundamental e instrumental dos trabalhadores (MELO, 2017, p. 38). Este direito de greve tem origem na liberdade de trabalho, liberdade associativa e na autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias” (DELGADO, 2019, p. 1722). Desta forma, a junção de todos estes fundamentos confere ao direito de greve uma essencialidade nas ordens jurídicas d, tornando-se fundamental nas democracias (DELGADO, 2019, p. 1722).

Para parte da doutrina, a greve não é um direito absoluto, e sim relativo, sendo passível de regulamentações e limitações pela ordem (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 1369).<sup>20</sup> Silva (1986) posiciona-se a favor das limitações impostas ao direito de greve

---

<sup>20</sup> Em sua obra, o autor discorre que a greve deve ser limitada em relação às pessoas, aos fins, ao momento e à forma da greve. Como exemplo de limitação em relação às pessoas, ele cita os servidores públicos militares, que estão impedidos de fazer greve, e os servidores públicos de atividades essenciais que, embora não sejam proibidos, tem a atividade condicionada a certo parâmetro definidos por lei. Quanto aos fins, ele cita as greves de política pura, ou seja, as que não tem qualquer fundo trabalhista, que são as insurrecionais por contrariarem o princípio do art. 136 da Constituição, que dispõe sobre a defesa do Estado. No que tange a limitação em razão do momento, cita como exemplo, a ilegalidade movimento grevista deflagrado durante a vigência de acordo ou convenção coletiva. E, por fim cita que a greve é limitada em razão da forma por ter de cumprir os requisitos da Lei 7.783/89 para ser considerada legítima (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 1374).

pela Lei 7.783/89, argumentando que aceitar o direito de greve não regulamentado seria admitir o próprio abuso desse direito. O autor continua argumentando:

Ora, a greve pode acarretar a paralisação de setores essenciais para a economia nacional, para a tranqüilidade de grande parte da população e levar empresas à falência, aumentando o desemprego. Não pode ser, pois, entregue, única e exclusivamente ao livre arbítrio das partes interessadas (num retorno injustificável ao liberalismo do século passado), sobretudo em países de instituições políticas frágeis, como o nosso (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 1374).

Contudo, destacamos o perigo de se encorajar as limitações e regulamentações do direito de greve, posto que o trabalhador já se encontra em posição de hipossuficiência dentro da relação econômica. Neste ponto, colocamos a fala de Maior (2010, p. 1), que preleciona que não que direitos não possam ter limites, mas no caso da greve os limites impostos podem gerar a consequência paradoxal de impedir-lhe o efetivo exercício.

Desta forma, temos que a limitação do direito de greve, impondo-lhe mais restrições do que quando era tratado como mera liberdade, consiste em retrocesso do caráter protetivo da positivação em direito fundamental. É fundamental para a existência do direito à greve uma garantia plena da liberdade de reivindicação por parte dos trabalhadores, posto que eles estão exercendo direito constitucionalmente garantido.

### 3.3. Greves Atípicas

Antes de adentrarmos propriamente na discussão da greve política, devemos fazer um último resgate de conceito e discussão doutrinária, o das greves atípicas, classe a qual pertencem as greves políticas. Para a doutrina majoritária, os fins últimos políticos deste movimento revelam a sua atipicidade, fato que muitas vezes serve como pretexto para se decretar a sua abusividade aprioristicamente.

Segundo Viana (1996, p. 310), enquanto na greve típica temos a recusa de trabalho por parte um grupo de obreiros, nas greves atípicas dá-se parcial seguimento ao trabalho, de forma insubordinada. Ele aponta que esta insubordinação

pode ser completa, como no caso da greve de ocupação ativa; ou incompleta, como na hipótese da operação tartaruga. Pode ainda ser evidente, como se dá na mesma operação tartaruga; ou disfarçada, como ocorre na greve de zelo (VIANA, 1996, p. 310).<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> Adotamos como conceito de operação tartaruga a redução intencional das atividades para prejudicar o processo de produção (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 1369).

Contudo, adotamos a tese mais atualizada de Melo (2017, p. 41), que pontua que atualmente observamos um número crescente destas formas de ação coletiva, que vão além da forma tradicional de paralisação do trabalho. Em sua obra, o autor enumera algumas destas formas atípicas de greve, como a greve branca, que é a paralisação das atividades desacompanhada de represálias. Outro exemplo é a greve de braços cruzados, já ocorrida no Brasil, na qual os trabalhadores se postam à frente das máquinas de produção da empresa ou atividade sem trabalhar. Há também a greve de fome e a greve geral, que seria a paralisação de uma ou mais classes concomitantemente. Já a greve de solidariedade é empreendida em defesa de outros trabalhadores, enquanto a greve selvagem é o movimento grevista espontâneo, ocorrido à revelia do sindicato. A greve política, tida como atípica por protestar contra atos que não necessariamente dizem respeito à esfera do contrato trabalhista. Ele aponta também a existência da greve de zelo e a greve ativa, que consistem no retardamento das atividades de produção, sob o pretexto de excessivo zelo às normas da atividade, e o ritmo excessivamente acelerado de trabalho, respectivamente. Por fim, destaca a existência da greve intermitente, que consiste na paralisação alternada de determinados setores da produção, e da greve nevrálgica, que é feita apenas em um setor estratégico da empresa, que inviabiliza o resto da produção.

Cabe salientar também as greves de consciência, que são deflagradas para protestar contra certas políticas que afetem a moral e valores dos trabalhadores, como o caso das greves em favor do meio ambiente (WHITE, 2005).

Martins (1986, p. 25) preleciona que estas greves atípicas são movimentos com fins de greve que não estão contemplados, em sua forma, na legislação vigente, sendo procedimentos marginais de paralisação coletiva, aos olhos do ordenamento jurídico. Segundo o autor, em razão disto, faz-se necessário que a jurisprudência e doutrina alcancem esses movimentos, condescendendo em emprestar-lhes qualificações semânticas e pressupostos jurídicos que os toleram na ambiência legal de greve.

Viana (1996, p. 311) aponta que estas alternativas de luta se justificam na própria conjuntura socioeconômica, que vem alterando o equilíbrio entre o prejuízo causado aos atores sociais pela greve típica, conjuntura que torna as greves atípicas menos onerosas aos trabalhadores e, com isso, mais atrativas. Acertadamente, o autor conclui que num quadro de salários aviltantes, alta rotatividade de mão de obra e baixa qualificação profissional, fazer greve passa a ser um risco muito maior do que sofrer greve. Com isso, as formas típicas de se fazer greve vêm cedendo espaço às atípicas, em que a luta já não é frontal, mas lateral (CASTILLO, 1994 *apud* VIANA, 1996, p. 311).

Contudo, mesmo diante da crescente importância das greves atípicas, a doutrina majoritária insiste na utilização de pretextos formais para declarar a abusividade destas. Os principais argumentos utilizados pela doutrina consistem na ideia de que haveria uma quebra do princípio da boa-fé, que deve presidir as relações entre o capital e o trabalho, além de uma suposta falta de previsão legal destes meios de luta coletiva (VIANA, 1996, p. 318).

Em resposta a estes raciocínios, Baboin (2013, p. 39) tece importantes argumentos sobre a legalidade das greves atípicas. Segundo ele, o fato destes meios de luta coletiva não seguirem o modelo tradicional de greve não pressupõe um caráter *contra-legen*, posto que não há vedação dentro do texto legal.

Sobre a suposta quebra de boa-fé das relações trabalhistas, o autor pontua que a greve se origina de uma quebra deste mesmo princípio contra os trabalhadores que, em vista de suas reivindicações frustradas, se vêem obrigados a recorrerem à greve como última ferramenta para se defenderem das ingerências do capital (BABOIN, 2013, p. 39). Quanto a isto, é fundamental conceituarmos que a greve é um movimento de reação contra injustiças, que anseia a reparação de uma desigualdade causada por circunstâncias de diversas naturezas (MARTINS, 1986, p. 25). Desta forma, temos que as greves atípicas nada mais são do que uma adaptação dos movimentos de resistência à dinamicidade das relações de trabalho e estruturas produtivas contemporâneas, não havendo qualquer tipo ilegalidade na sua prática. O fato das mesmas não estarem expressamente previstas pela Lei não presume sua ilegalidade, visto que também não há uma vedação ao exercício deste direito social.

Nos próximos tópicos, abordaremos a greve política que, conforme levantado anteriormente, é taxada com a ilegalidade por parte dos juristas em razão de não possuir motivação expressamente profissional. Finalizamos esta discussão apontando que o ordenamento jurídico, apesar de estabelecer a greve como um ato motivado, não a vincula à uma seara específica, posto que está apenas condicionada ao anseio dos trabalhadores, que têm liberdade para discernir os interesses a serem defendidos.

### **3.4. Conceito de greve política**

Neste tópico, apresentaremos o conceito de greve política para posteriormente abordarmos as correntes doutrinárias que cercam este tema. Inicialmente, Delgado (2019, p. 1706) considerou que os movimentos grevistas se dividem em duas categorias: greves econômico-profissionais e greves estranhas ao estrito contrato de trabalho. No primeiro caso, temos as greves tidas como tradicionais, que são limitadas às fronteiras do contrato

trabalhista, insurgindo contra seus termos tencionando exigir melhores condições de trabalho ao empregador. Desta forma, temos que, neste modelo de greve, os interesses dos trabalhadores estão em direito conflito com os do empregador e podem, de um modo ou de outro, ser atendidos por ele.

O autor traz como exemplo de greves estranhas ao estrito contrato de trabalho a greve política, que têm como características principais a ampla abrangência, multiplicidade de objetivos perseguidos e não estar diretamente dirigida ao empregador. Complementarmente, Baboin (2013) preleciona que a greve política seria dirigida contra os poderes públicos, tendo como objetivo protestar contra decisões do governo ou pressionar órgãos governamentais para que tomem ou deixem de tomar determinada decisão. Posteriormente, ele aponta ainda que também se caracterizam como greve política os movimentos que insurgem diretamente contra o empregador, mas que não tem ligação com o contrato de trabalho vigente entre as partes.

Outra concepção feita por Delgado divide as greves em três grupos: greves com interesses estritamente ou essencialmente trabalhistas; greves com interesses puramente políticos, sem correlação qualquer com os trabalhistas, e interesses político-trabalhistas correlacionados ou, dito de outra forma, interesses políticos relevantes, mas com repercussões trabalhistas efetivas (DELGADO; PIMENTA; MIZIARA; 2019, p. 17).

Esta classificação segue os parâmetros da OIT, que já decidiu pela legalidade dos movimentos com interesses político-trabalhistas correlacionados, ao passo que defendeu a abusividade das greves com fins estritamente políticos por conta do seu caráter coercitivo (WHITE, 2005). O fundamento deste posicionamento baseia-se na idéia de que o art. 10 da Convenção 87, que trata da liberdade sindical e proteção às organizações sindicais, deixa claro que os interesses defendidos devem ser, ao menos, conexos ao interesses trabalhistas (DELGADO; PIMENTA; MIZIARA; 2019, p. 18). Quanto a este posicionamento do Comitê de Liberdade Sindical, aponta Gomes (2020, p. 352):

[...] hoje o CLS tem adotado uma posição razoável sobre a Greve Política (assim também em relação à Greve de Solidariedade). Não seriam as greves puramente políticas aquelas albergadas pela Convenção nº 87 da OIT; porém, também não seriam apenas aquelas puramente trabalhistas as admitidas no seu âmbito de proteção. Trata-se de uma solução compromissória, equilibrada e harmoniosa com a própria composição heterogênea da organização.

Em desacordo, Viana (1996, p. 308) admite as greves revolucionárias em situações extremas, como na iminência de um golpe militar. Contudo, este levanta o questionamento se nestes casos a greve constituiria em um direito ou liberdade.<sup>22</sup>

Bertolini (2018) destaca o estudo de Luis Ramirez Bosco, o qual acredita que greve política pode ser conceituada em muitos sentidos, mas que existem três sentidos principais. A autora ressalta que a primeira forma seria a greve política que busca interferir na dinâmica dos partidos políticos, objetivando apoiar um contra o outro; a segunda forma consiste na greve político-trabalhista, que se propõe a obter medidas do governo, medidas essas relacionadas com questões trabalhistas ou ao menos sociais; por fim, a terceira forma seria a greve revolucionária, instalada para fazer oposição ao governo (BOSCO, 1991 *apud* BERTOLINI, 2018, p. 11).

Para ela, essa distinção é essencial para o entendimento da legalidade da greve política, posto que as greves do primeiro e terceiro grupo tendem a ser rechaçadas pelos ordenamentos políticos, ao passo que as greves político-trabalhistas têm mais propensão a serem consideradas lícitas, haja vista que ainda guardam uma ligação às questões trabalhistas.

Com base no exposto, observamos que a resistência a estes atos coletivos deve-se aos objetivos políticos perseguidos. Contudo, destacamos a imprecisão desta fronteira entre os fins políticos e trabalhistas nos movimentos grevistas, posto que eles muitas vezes se entrelaçam (VALENTIM, 2018, p 27). Neste ponto, destaca Lima (2014, p. 62):

A circunscrição da greve a interesses meramente econômico-profissionais, isto é, a direitos exclusivamente típicos do contrato de trabalho, restringe, de certo modo, a pressão coletiva dos trabalhadores a um único aspecto, deixando incólumes outras chagas do capitalismo. [...] a greve não é só um fato social e jurídico, mas também - e essencialmente- uma manifestação política, ideológica, de consciência dos seus promovedores, de reação ao poder do empregador.

Desta forma, temos que limitação destes movimentos consiste numa limitação ao próprio Estado Democrático de Direito, tendo em vista a importância da organização dos trabalhadores para a experiência democrática (MAIOR, 2012, p. 3).

Baboin (2013) aponta que, segundo Edelman, o Direito pode, assim, e, nome do próprio Direito, entregar-se à instância política. Desta forma, para ele, não há uma verdadeira distinção entre o âmbito político/econômico, pois toda atuação que vise melhorar as condições

---

<sup>22</sup> O autor esclarece que, embora o tema necessitasse de reflexão aprofundada, este se inclina para a primeira opção.

de trabalho também é uma reivindicação política e com reflexos na economia assim como reivindicações políticas terão estreita ligação com a melhora da condição de vida dos trabalhadores (EDELMAN, 1976 apud BABOIN, 2013, p. 58).

### **3.5. Tratamento doutrinário da greve política**

Neste tópico, abordaremos mais a fundo as concepções doutrinárias a respeito da greve política, para isto, adotaremos a divisão idealizada por Baboin (2013, p. 58), que as separa em duas correntes: a teoria restritiva, que enxerga a greve política como um instrumento vedado em nosso ordenamento jurídico, e a teoria ampliativa, que concebe a greve política como um instituto legal. Em um primeiro momento, apresentaremos as principais críticas a greve política tecidas pelos acólitos da teoria restritiva, para, posteriormente, desconstruí-las com base nas teses apresentadas por teóricos da corrente oposta.

O autor supracitado apresenta as quatro maiores teses defendidas pela teoria restritiva, que representa maioria na doutrina, para defender a ilicitude da greve política. Os acadêmicos que adotam este entendimento argumentam que é abusivo impor ao empresário suportar os prejuízos decorrentes de um conflito que ele não deu causa e sequer tem condições de gerar uma solução. Isto se deve ao fato que, na maioria das vezes, a solução para as reivindicações do movimento grevista não está na esfera de disponibilidade do empregador, razão pela qual é desproporcional e excessivamente nociva, na qual quem sofre a penalização não é o agente apto a resolver as demandas.

Desta forma, as greves políticas, nos termos de Martins (1986, p. 20), seriam consideradas abusivas por serem vazias de conteúdo reivindicatório de interesse da categoria profissional. Para Sussekind (1992, p. 1110), estas greves carecem de finalidade que possa ser atendida pelo empregador, posto que visam aos governos e sua instituição, e não a melhoria dos termos do contrato de trabalho.

Outro argumento apresentado por Baboin (2013, p. 34) consiste no entendimento de que a greve política teria caráter antidemocrático, posto que é direcionada aos representantes diretos da soberania popular, constituindo forma de pressão ilícita exercida pelos trabalhadores. Para os defensores desta tese, os problemas políticos devem ser dirimidos por meio das eleições democráticas ou reformas, sempre através do voto popular, e não por meio de movimentos de pressão exercidos por determinada categoria.

O terceiro argumento consiste na idéia que as greves políticas não cumprem o requisito legal estabelecido no caput do art. 3º da lei 7.783, que estabeleceria como condição

para a deflagração da greve a negociação coletiva ou arbitragem frustrada. Desta forma, as greves políticas seriam impossibilitadas juridicamente por

[...]não serem passíveis de serem temas de negociação coletiva tendo em vista que faltaria um pólo passivo nessa negociação já que o Estado não tem como participar de uma negociação coletiva e esse papel não poderia ser preenchido pelos empregadores por não terem eles os meios de resolver o conflito (BERTOLINI, 2018, p. 20).

Por fim, a quarta e última tese da teoria restritiva apresentada por Baboin (2013, p. 60) consiste na idéia de que o sindicato não pode ser usado como órgão de representação política, posto que tem fins de representação sindical, devendo o papel político ser delegado aos partidos políticos. Desta forma, o sindicato deve manter sua pauta de reivindicações contidas estritamente no âmbito profissional trabalhista, sob pena de estar atuando de forma ilegítima ao extrapolar sua esfera de atuação constitucionalmente delimitada (BABOIN, 2013, p. 60).

Em oposição aos argumentos apresentados, os defensores da teoria ampliativa entendem que os fins políticos perseguidos pela greve não necessariamente levam a sua abusividade ou ilegalidade. Segundo Baboin (2013, p. 61), a principal tese defendida por esta categoria consiste na idéia de que não há qualquer limitação legal ao exercício da greve política, posto que a Constituição Federal garantiu aos trabalhadores a prerrogativa de escolher os interesses a serem defendidos pela greve. Desta forma, ausente a vedação expressa, não há que se falar em desrespeito aos ditames legais.<sup>23</sup>

Neste sentido, aponta Jaqueline Ferreira:

[...]Interpretar o disposto no art. 9º de forma restritiva é ir em contramão ao que se tem defendido a doutrina no que concerne interpretação da Constituição em matéria de direitos fundamentais. Atualmente, entende-se que os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma extensiva visando ampliar as possibilidades de execução e aplicação do direito (BERTOLINI, 2018, p. 24).

Em sede de julgamento do Mandado de Injunção 712-8 do Pará, o Ministro do STF Eros Grau defendeu em seu voto que a Constituição, ao tratar dos trabalhadores em geral, não previu regulamentação ao direito de greve, reservando aos trabalhadores a prerrogativa de decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender (BRASIL, 2017, p. 10). Posteriormente, ele coloca que “por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve: greves reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas, greves de protesto” (BRASIL, 2017, p. 10).

---

<sup>23</sup> Cumpre destacar que, se o legislador tivesse objetivo de vedar a realização da greve política, este teria feito uma menção direta na Lei da greve, tal como ocorrido na Lei 4.330/64 (BABOIN, 2013, p. 61).

Melo (2017, p. 47), comunga desta opinião ao pontuar que, por não haver vedação legal, são permitidas as greves políticas que sejam voltadas para a defesa de interesses trabalhistas-profissionais. O autor apresenta como exemplo uma greve-protesto que se insurge contra política econômica do governo com claros prejuízos para os trabalhadores, observados através da diminuição do ritmo de crescimento econômico e conseqüente desemprego em massa. O escopo do direito de greve é ampliado ao considerarmos que os trabalhadores devem possuir voz não só sobre suas condições de trabalho, mas sobre como uma empresa é administrada ou sobre políticas governamentais que os afete diretamente (WHITE, 2005).

Destacamos que, conforme nos mostra Baboin (2013), a construção da visão de que os “interesses” aos quais o art. 9º da Carta Constitucional abrange apenas a esfera trabalhista se baseia na idéia de uma motivação “implícita” do legislador, como se a restrição ao âmbito negocial-trabalhista fosse subentendida na Lei da greve. Para o autor, trata-se de uma interpretação constitucional involutiva, posto que o direito de greve, assim como os demais direitos fundamentais, “deve ser analisado com o objetivo de garantir a eficácia e estender a aplicação destes direitos, ampliando-se as possibilidades de execução”. Desta forma, temos que “uma leitura que recorre à motivação implícita para apontar a ilegalidade da greve política flagrantemente não respeita nenhum dos sentidos interpretativos da lei de greve ou da Constituição Federal, seja ele gramatical, axiológico, teleológico ou sistêmico” (BABOIN, 2013, p. 72).

Ainda sobre as tentativas de se defender ilegalidade da greve política com base em requisitos formais, destacamos que o entendimento que a greve política é impossibilitada pela falta de prévia tentativa de negociação é equivocado. Não pode ser ônus exclusivo dos trabalhadores a busca pela negociação, devendo a parte contrária também buscar meios de solucionar os conflitos. É função do Estado criar um meio de negociação com os trabalhadores e não simplesmente proibir uma forma legítima dos trabalhadores defenderem seus interesses (VALENTIM, 2018, p. 33). Ademais, cumpre destacar que “frustrar a negociação não se resume apenas à impossibilidade de conciliação, mas também à própria impossibilidade de negociação” (BABOIN, 2013, p. 74). Com base no exposto, entendemos que, não estando o Estado sequer disponível para participar das negociações, conclui-se que estas foram frustradas.

Os adeptos da teoria ampliativa também apresentam como argumento a finalidade última da greve como instrumento para a conquista de melhores condições sociais. Para eles, a greve é “forma constitucionalmente válida de manifestação dos trabalhadores, e uma de suas funções primordiais é permitir a busca pelos obreiros de uma igualdade formal na sociedade”

(BABOIN,2013, p. 62). Desta maneira, condicionar a greve à esfera trabalhista seria limitar este instrumento de defesa dos trabalhadores.

Ademais, estes autores destacam a insuficiência das instituições políticas tradicionais nas efetivações dos Direitos Sociais e igualdade formal dos cidadãos, cabendo aos trabalhadores tomarem em suas mãos os meios para defender seus direitos. Quanto a isto, aponta Baboin (2013, p. 62):

Tendo em vista que a classe dominante possui meios legais para influenciar o processo político, negar a atuação dos trabalhadores seria reconhecer que o jogo democrático está favorecendo esta classe dominante. Os sindicatos, por meio de greves, serviriam como contraponto a eventuais arbitrariedades governamentais, que atualmente possuem escassos meios de controle.

Em razão disso, cabe aclarar que a contradição do argumento que prega o teor antidemocrático da greve política em razão dos seus fins políticos, posto que a organização política dos trabalhadores, foi um dos fatores preponderantes na formatação das estruturas democráticas (MAIOR, 2012, p. 3). Neste ponto, faz-se mister destacar que

Deve-se recordar, ainda, que o Estado Social, ao considerar os trabalhadores como classe e atraí-los, nessa configuração, para o contexto social, conferiu-lhes o direito de defenderem os seus interesses, o que se traduziu juridicamente como o princípio da constante melhoria da condição social e econômica da classe trabalhadora, que se insere no conceito mais amplo de justiça social e que representa a parcela mais importante do compromisso firmado pelos detentores do poder, no período pós segunda guerra mundial, de desenvolverem um capitalismo socialmente responsável. É assim, portanto, que o Direito permite aos trabalhadores defenderem, por meio da greve, os interesses que considerarem relevantes para a melhoria da sua condição social e econômica até mesmo fora do contexto da esfera obrigacional com um empregador determinado (MAIOR, 2010, p. 2).

A greve política é capaz não só de minar a capacidade política, mas também de promover uma ampliação da democracia, razão pela qual não cabe reduzi-la a uma mera massa amorfa de iniquidade (NOVITZ, 2003, p. 56 *apud* WHITE, 2005). Com base nisso, temos que as greves já são naturalmente políticas, na medida em que questionam a equidade da balança tradicional de poder entre capital e trabalho, podendo ser considerada como um instrumento de promoção de uma democracia industrial. Desta forma, o adjetivo político pode ser usado para descrever ações tomadas por razões de convicções ideológicas relacionadas à conquista da justiça social<sup>24</sup>, razão pela qual, ao adotarmos uma visão ampliada dos interesses legítimos dos trabalhadores, podemos chegar a uma justificativa democrática para a proteção da greve política nestas circunstâncias (NOVITZ, 2003, p. 56 *apud* WHITE, 2005).

---

<sup>24</sup> No texto original, lê-se: “(...) the adjective ‘political’ can be used to describe actions taken by reasons of ideological convictions relating to the achievement of social justice. ”

Desta forma, temos a greve como um instrumento de promoção da cidadania, razão pela qual esta não cabe essa concepção de greve como um movimento apolítico. Ademais, apontamos que este raciocínio levaria ao absurdo de

restringir a participação política do indivíduo ao voto, o que é longe de ser a realidade na democracia contemporânea, principalmente no Brasil, em que a própria legislação apresenta diversas formas de participação política direta, como a possibilidade de projetos de lei de iniciativa popular e o incentivo a criação de audiências públicas (VALENTIM, 2018, p. 31).

Quanto a isto, Baboin (2013, p. 67) lembra que a participação política na atual concepção de democracia expande-se para além dos conceitos de democracia formal, não limitando a mera atuação por meio do voto periódico para a escolha de seus representantes.

Ademais, o autor afirma ainda que a construção democrática é resultado não da atuação política dos indivíduos através do voto popular, “mas também através de reivindicações, protestos, exigências, abaixo-assinados, entre outros atos que visem manifestar a vontade popular e atuar politicamente” (BABOIN, 2013, p. 67). Com base nisto, conclui que, no atual momento histórico de complexas e atomizadas relações sociais, conceber a participação democrática somente a partir do simples voto seria limitar a própria democracia.

Outro argumento defendido pelos adeptos da teoria ampliativa destacado pelo autor consiste na idéia que o Estado não é parte neutra dentro dos conflitos econômicos vivenciados em sociedade. Desta forma, entendemos a imprescindível a atuação dos trabalhadores no âmbito político para defender seus interesses, tendo em vista que o Estado “faz parte do aparato burguês, ou patronal, de forma que se a greve contra o patrão pode ser usada no âmbito profissional, essa também poderia ser usada no âmbito estatal, já que o destinatário é o mesmo” (VALENTIM, 2018, p. 53).

Em face disso, faz-se mister a organização dos obreiros por meio dos sindicatos profissionais que, ao contrário do que pregam os defensores da teoria restritiva, não estão limitados somente a esfera de atuação trabalhista. Lembramos que, como visto anteriormente, a democracia não se resume a escolha dos representantes do povo, e, por isso, restringir a esfera de atuação política somente aos partidos políticos invalida a premissa que garante a sua existência, a Democracia (BABOIN, 2013, p. 75). Neste ponto, destacamos que:

Não se pode negar a influência política de todos os órgãos e agentes da sociedade; mesmo um sindicato funcionalmente inoperante tem uma atuação política, que é aquela que preza pela manutenção do status quo. Manter as coisas como estão (ou aceitar as mudanças que ocorrem sem contestá-las) é uma escolha política. Atualmente muito se fala da necessidade de aumento da "sociabilidade do sindicato", questionando sua função e efetividade; contudo,

na prática se verifica uma grande restrição à sua atuação social (BABOIN, 2013, p. 75).

Essa ideia de Democracia, segundo Delgado, Pimenta e Miziara (2020, p. 3), quando plasmada nas relações de trabalho, deve ser levada como a real e efetiva participação dos atores sociais, individual ou coletivamente, na tomada de decisão e normatização de atos que podem influenciar o cotidiano da vida trabalhista. Segundo os autores, esta participação se dá por meio do sindicato, órgão de representação que se torna parte importante do funcionamento do Estado Democrático de Direito, posto que viabiliza a inclusão dos trabalhadores na sociedade política e civil. Desta forma, temos a importância da liberdade sindical como instrumento de defesa da participação social destes agentes e formação do Estado Democrático de Direito.

Os autores apontam que a lutas político-partidárias do sindicato, desde que conectadas com a dimensão econômica, social e trabalhista e os interesses dos trabalhadores por elas representados, não constitui atividade-fim do órgão, e sim um meio para garantir sua representatividade, posto que a ordem jurídica é construída por meio de ações políticas. Acertadamente, eles afirmam:

Naturalmente que, nesses casos, o exercício de atividades políticas pelo sindicato acontece, conforme percebido, também em caráter instrumental. Afinal, não se pode subtrair ao sindicato um dos instrumentos mais eficazes de sua atuação para consecução de sua finalidade principal, ou seja, a melhoria das condições de vida e de trabalho para os seus representados (DELGADO; PIMENTA; MIZIARA, 2020, p. 11).

Posteriormente, argumentam que a entidade sindical é uma organização de tendência e, por conta disso, foi criada justamente para defender os interesses dos trabalhadores, devendo, para isto, adotar determinados valores e ideologias. Em razão disso, a mesma goza de liberdade de expressão, dentro dos limites constitucionais, não se sujeitando a entendimentos mais restritivos da Norma Fundamental. Desta forma, seria demasiadamente desproporcional e antidemocrático negar ao sindicato, ao contrário de outras organizações de tendências<sup>25</sup>, o direito à liberdade de organização e o direito à liberdade de expressão de seu pensamento. Finalizam apontando que “repugna, afinal, ao Estado Democrático de Direito que somente entidades economicamente poderosas ostentem direitos e prerrogativas de atuação e manifestação na seara política” (DELGADO; PIMENTA; MIZIARA, 2020, p. 15).

---

<sup>25</sup> Os autores apresentam como outros exemplos de organizações de tendência no mundo ocidental as entidades religiosas, as organizações de segmentos diversos da sociedade civil, aí incluídas as várias entidades empresariais, entre outras.

Quanto a isto, Baboin (2013, p. 64) discorre que a idéia de uma separação nítida entre economia e política, ou entre Estado e Sociedade Civil, já não corresponde à realidade atual da configuração dos poderes, posto que a cada dia se agiganta a influência empresarial nas políticas governamentais, facilmente percebida através dos *lobbys* empresariais. Para ele, o apoio de empresas à campanha eleitoral de determinados candidatos reflete esta participação na economia, que constituem nada mais que um investimento da empresa, que busca influenciar o jogo democrático para sustentar suas posições políticas” (BABOIN, 2013, p. 64).

O autor ressalta que, embora nem todas as empresas possuam o poder econômico e capacidade de gestão para tanto, é inegável a influência que as grandes indústrias e demais setores econômicos possuem nos rumos da política de nosso País. Desta forma, garantir aos trabalhadores a ação política por meio da greve seria zelar pelo equilíbrio democrático das forças que influenciam as esferas de poder (BABOIN, 2013, p. 65).

Saraiva (2018, p. 78) nos mostra que atualmente vivenciamos um declínio do modelo sindical tradicional, muito ligado a estrutura de trabalho fordista<sup>26</sup> e a atuação local, tendo o mesmo se tornado um instrumento defensivo e não ofensivo, pois tem poder limitado frente ao capital moderno e globalizado. Segundo ela, atualmente vivenciamos experiência de um capitalismo globalizado, marcado por esta crise da representação sindical e uma nova onda flexibilização dos direitos trabalhistas. Este novo capitalismo globalizado, muito ligado a princípios neoliberais, se desenvolve de maneira transnacional, difusa e precária, que leva a um fenômeno de desmaterialização das empresas, tornando a sua produção cada vez mais horizontalizada.<sup>27</sup> Com isso, os grandes atores do setores econômico, apoiados na desmaterialização das empresas e na globalização do capital e da produção, se organizaram em grandes conglomerados multinacionais de enorme poder econômico.

Estas multinacionais usam de seu poder econômico para acumular grande capital político frente aos estados modernos, ao tornar o Estado, cada vez mais dependente de seu poder econômico, refém de seus interesses (SARAIVA, 2018, p. 114).<sup>28</sup> Observamos na greve

---

<sup>26</sup> Em sua obra, a autora nos mostra que o modelo de trabalho fordista era ligado a ideia de consumo em massa, associado a uma realidade verticalizada e robusta da empresa, dominando toda a linha produção. Este modelo trazia grande estabilidade ao trabalhador e, com isso, possibilitou a existência de sindicatos fortes e muito atuantes na luta pelos direitos dos trabalhadores.

<sup>27</sup> Essa nova organização das empresas, busca a descentralização da sua produção, atuando com uma estrutura muito enxuta e especializada, terceirizando parte da produção e dos serviços para outras empresas parceiras, numa rede que cresce em torno da empresa matriz.

<sup>28</sup> A autora nos conta que estas multinacionais exercem pressão através da constante ameaça de mudança da sua planta de produção outros países que possuam políticas econômicas mais favoráveis caso o Estado não atenda as

política uma forma dos trabalhadores exercerem uma pressão contrária às ingerências dos setores econômicos e defender seus direitos, servindo como forma de influenciar a empresa a agir em prol dos trabalhadores.

Com base no exposto, podemos observar a contradição da tese que sustenta que seria injusto que o empresário suportasse os prejuízos decorrentes de uma greve política originada de conflito que este não ocasionou. O capital concentra grande influência devido ao fato de estar intimamente conectado à esfera política, razão pela qual negar os trabalhadores o direito de protestarem por meio da greve é tirar a sua principal forma de se fazerem ouvidos. Quanto a isto, Lima (2014, p. 84) aponta que “a empresa possui o poder de mando, poderes diretivo, disciplinar etc., além do nítido poder econômico; os empregados possuem o direito de greve. É esta a balança, um ponto mínimo de equilíbrio”.

Finalizamos ressaltando que, conforme pudemos observar no capítulo anterior, os movimentos grevistas estão intimamente ligados a importantes conquistas e avanços sociais, conquistados a duras lutas pelos trabalhadores. Desta forma, temos que, desde as greves na França e Inglaterra no século XIX, responsáveis por estabelecer as bases do direito do trabalho, até as greves do final da década de 1970 no ABC Paulista, fator fundamentais no processo de redemocratização do Brasil, observamos o movimento grevista sendo ponta de lança na luta por direitos sociais (BABOIN, 2013, p. 70). Desta forma, “reconhecer as greves políticas como formas legítimas de protestar contra o governo é um reconhecimento histórico de uma modalidade de protesto, que ajudou bastante na construção da sociedade em que se vive atualmente” (VALENTIM, 2018, p. 32).

### 3 O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DADO A GREVE POLÍTICA PELO TST

No presente capítulo, abordaremos as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho no período de 1999 a fevereiro de 2020 em dissídios coletivos de greves que foram reputadas políticas. Conforme levantado anteriormente, a delimitação do marco temporal funda-se na tentativa de atualizar e complementar estudos realizados anteriormente sobre o tema, como as obras de Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva (2018) e José Carlos de Carvalho Baboin (2013). Para isto, utilizaremos os acórdãos disponibilizados pelo próprio órgão judicante em seu sistema de pesquisa de jurisprudência online.<sup>29</sup> Contudo, faz-se mister ressaltar que, embora o marco temporal não contemple o período, iniciaremos os estudos retomando o estudo da greve dos petroleiros de 1995 feito por Baboin (2013), em razão da importância do movimento, que foi alvo de grande controvérsia e uma latente resposta pela sociedade civil. Os votos proferidos pelos ministros do TST demonstram claramente um repúdio à greve política, chegando até mesmo a reivindicar uma mudança da redação do art. 9º da Constituição Federal. Mesmo diante dos revezes, o movimento foi considerado uma importante vitória dos petroleiros mesmo diante de diversas dificuldades enfrentados (BABOIN, 2013, p. 99).

No decorrer do capítulo, estudaremos 24 julgados, que serão divididos em duas linhas temporais: os movimentos grevistas ocorridos antes da Reforma Trabalhista, que somam aproximadamente 33% dos casos, e os que se passaram após a Reforma, compostos pelos 77% restante. Apresentaremos os acórdãos junto de um breve contexto do cenário enfrentado pelo movimento dos trabalhadores, adotando alguns julgados como marco para análise dos demais. Utilizaremos da metodologia quantitativa para apontar qual o posicionamento mais comum do TST, bem como os contornos gerais dos conflitos analisados pelo Judiciário nos casos de greve política. Posteriormente, nos valendo da metodologia qualitativa, analisaremos os argumentos usados para declarar a legalidade ou ilegalidade dos movimentos grevistas, comparando-os com os argumentos apresentados no capítulo anterior. Por fim, cumpre destacar que o presente trabalho tem a pretensão de funcionar como apenas como um esboço, apresentando os resultados de uma investigação sobre um pequeno aspecto da atuação do Judiciário nos conflitos trabalhistas.

---

<sup>29</sup> Para consulta ao banco de dados do Tribunal Superior do Trabalho, visitar: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 15/07/2020.

#### 4.1 O julgamento do TST sobre a greve dos petroleiros de 1995:

Conforme colocado anteriormente, no presente tópico retomaremos os acontecimentos da greve dos petroleiros de 1995, que culminaram no polêmico julgamento do referido movimento grevista pelo TST no mesmo ano. Para isto, nos valeremos do acórdão proferido pelo órgão estudado, bem como da minuciosa análise feita por Baboin (2013) em sua obra.

O movimento teve início em 1994 como uma reação ao intenso processo de privatizações vivido no Brasil, resultado da adoção de um programa econômico de governo com tendências neoliberais adotado pelo governo Collor em 1990. Conforme nos mostra Baboin (2013, p. 88), para o programa de governo “a privatização de empresas estatais era o primeiro passo a ampla abertura comercial para os investimentos estrangeiros direto”. Como consequência, foram privatizadas diversas empresas estatais, como a VASP, a CSN e a Embraer. Os petroleiros, temendo a privatização da Petrobrás, deflagraram em 1994 um movimento grevista reivindicando aumento salarial e outros benefícios para a classe, como a garantia da manutenção dos postos de trabalho (BABOIN, 2013, p. 89).

Naturalmente, o conflito entre empregador e trabalhadores foi levado ao Judiciário, na forma do TST, que declarou a abusividade do movimento grevista, fixando vultosa multa ao sindicato dos petroleiros e aplicando um reajuste salarial aquém do valor reivindicado pela classe (BABOIN, 2013, p. 89). Contudo, os obreiros mantiveram a paralisação mesmo diante da pressão externa, que durou tempo suficiente para lograr a realização de acordos que garantiam algumas das suas reivindicações, gerando uma sensação otimista com o encerramento da greve (BABOIN, 2013, p. 89).<sup>30</sup>

Não obstante o sucesso dos trabalhadores, ao fim de 1994, após a posse do presidente Fernando Henrique Cardoso, o Governo Federal passou a negar a validade jurídica e a viabilidade dos acordos realizados entre a categoria dos petroleiros e o governo anterior (RIZEK, 2008, p. 97 *apud* BABOIN, 2013). Em resposta, uma nova greve foi deflagrada pelos obreiros, requerendo o cumprimento dos acordos firmados anteriormente e tentando demonstrar a força mobilizatória da categoria.

Sobre o movimento grevista, aponta Baboin (2013, p. 90):

---

<sup>30</sup> Segundo Baboin (2013, p. 89), o primeiro acordo foi realizado com o Presidente da República, Itamar Franco, e tratava de questões de reposição salarial, não punição dos grevistas e a readmissão dos trabalhadores demitidos. O segundo acordo, firmado com Ministério de Minas e Energia, confirmava os termos do acordo anterior e expandia as cláusulas, admitindo, entre outras coisas, a anistia dos empregados demitidos. Por fim, o terceiro acordo foi firmado com o Superintendente Adjunto do Serviço de Recursos Humano da Petrobrás junto da Federação Única dos Petroleiros.

Esta greve deflagrada pelos petroleiros ao longo de todo o território nacional é um dos casos mais significativos de como o legítimo exercício do direito de greve garantido pela Carta Magna de 1988 encontra indevidas limitações impostas pelo poder judiciário e pelo governo.

Passamos à análise do julgamento proferido pelo TST a respeito da greve dos petroleiros de 1995. Para tanto, analisaremos os votos proferidos pelo ministro relator Ursolino Santos e os ministros Almir Pazzianotto Pinto e Armando de Britto.

Analisando o voto do relator, constatamos que, inicialmente, ele reconhece que o movimento grevista cumpriu alguns dos requisitos legais, estabelecidos pela Lei 7.783-89, conforme exemplificado pelo trecho: “não há nos autos prova de que os grevistas tenham deixado de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável (...)”, ou também por reconhecer ser “fato público e notório que a população teve ciência da paralisação da categoria com antecedência superior a 72 horas, pela ampla divulgação dada pelos veículos de comunicação [...]”.

Contudo, no decorrer da decisão, o mesmo estabelece óbices à legalidade da conduta dos obreiros, como o fato da troca de turno entre os petroleiros em Minas Gérias ter sido prejudicada no dia anterior ao marcado pelo início da greve e a alegação de que o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade não estava sendo garantido, em desacordo com a sentença proferida anteriormente pelo TST, que determinou a manutenção de 30% dos efetivos de cada grupo.

O ponto central do voto consiste na defesa da abusividade da greve com base em dois argumentos: o fato dos petroleiros buscarem rediscutir os termos da sentença proferida anteriormente e a invalidade dos acordos firmados entre a categoria e o governo anterior. Quanto ao primeiro ponto, destacamos a fala de Baboin (2013, p. 90):

Os grevistas não buscavam rediscutir a sentença normativa, mas sim exigiam o cumprimento dos acordos de 1994. Indiferente o fato dos acordos tratarem ou não de questões relativas à sentença normativa; o que se pretendia era assegurar a validade do que fora acertado entre as partes após intensas deliberações. O relator confunde finalidade com consequência. A finalidade da greve (exigir o cumprimento dos acordos) não pode ser confundida com a consequência prática da aplicação dos acordos (eventual alteração do disposto na sentença normativa).

Assim, mesmo sob a ótica restritiva da lei 7.783/89 o argumento exposto não se justifica, eis que, por ser motivada pela superveniência de fato novo que modificou substancialmente a relação de trabalho (não cumprimento de acordos), a greve se encaixa na excludente do parágrafo único, II, do artigo 14.

Quanto ao segundo ponto, o autor supracitado destaca também a incongruência da alegação de invalidade dos acordos firmados anteriormente, posto que os mesmos foram firmados pelo próprio presidente da república da República e o ministro das Minas e Energia, com a presença da Petrobrás. Segundo ele, a estatal estava presente em todas as negociações, estando ciente dos termos acordados, não alegando a sua invalidade em nenhum momento. Isto posto, ele coloca que “Afirmar que nenhuma tratativa tem validade por não ter sido ‘ratificada posteriormente pela Presidência da Petrobrás’ e com isso invalidar o movimento grevista significa conceder a esta cúpula empresarial o poder de autorização do direito de greve” (BABOIN, 2013, p. 91).

O voto do ministro Almir Pazzianotto Pinto segue a metodologia do relator, visando deslegitimar os acordos firmado pelos petroleiros, sob o argumento que nenhum deles foi firmado pelo órgão competente. Para ele, os documentos colacionados aos autos não comprovam a validade do suposto acordo firmado pelo presidente da República, enquanto o segundo e terceiro acordo deveriam ter participação do presidente da Diretoria Executiva, posto que a mesma possui prerrogativa estatutária para tal.

Desta forma, podemos observar no voto dos dois ministros um discurso de natureza dogmática que, ao se sustentar em argumentos aparentemente jurídicos, na verdade transparece suporte para interesse políticos (BABOIN, 2013, p. 90). Tal dinâmica será alterada no voto proferido pelo ministro Armando de Britto, que abandona a capa de legalismo jurídico, adotada pelos outros dois julgadores, e veste-se de uma dialética verdadeiramente política, pouco assemelhando-se com um voto proferido em um acórdão do TST.

O ministro inicia seu voto narrando estarmos vivendo “momentos - longos momentos até - de inquietação e desalento.” Segundo ele, fora deflagrado um movimento político-sindical para se opor às reformas constitucionais propostas pelo Governo”. A partir destes trechos, fica claro estar impresso no voto a opinião política do julgador, que aspira impossibilitar o movimento legítimo dos trabalhadores.

Posteriormente, o ministro aprofunda ainda mais seu posicionamento político, ao discorrer que:

Eles querem exaurir a sociedade, vencendo-a pelo cansaço. Certos dirigentes sindicais fazem convocações iradas com discursos claudicantes na defesa dos monopólios, que, na realidade, se traduzem na defesa do lesivo sistema corporativista-imobilista enquistado nas estatais e trazendo danos graves à economia nacional. Num ensejo em que o Governo, tentando debelar a inflação, não permite há meses que subam os preços de tarifas públicas; a gasolina, em episódio inédito nesse País, até baixou de preço. Com a greve

dos marítimos, ontem julgada abusiva e com esta greve-surpresa na 2ª feira, engendrada na calada da noite de domingo pelo Rodoviários na Capital da República, temos o abuso do uso da liberdade. Estamos, pois, ante uma situação de rebeldia contra as instituições; onde já se não obedecem às ordens judiciais de manter em funcionamento 30% (trinta por cento) das atividades das categorias em greve.

Julgará este Tribunal, em seguida, a greve dos Eletricitários, a dos Portuários, a dos Metroviários em São Paulo, a dos Correios, a dos Ferroviários e, quiçá, de outras e outras categorias que exercem atividades essenciais, principalmente aquelas ligadas à CUT e relacionadas com o Estado por vínculo administrativo. Seria de indagar se pretendem, pela força tais políticos-sindicalistas governar o País, mas inviabilizando-o antes como Nação (BRASIL, 1995).

Desta forma, podemos observar que o embate do julgador sobrepassa até mesmo o movimento grevista em análise, passando a questionar a validade do próprio instituto jurídico da greve. Podemos perceber a natureza contraditória do discurso, que possui fortes heranças do pensamento de um governo autoritário, ao questionar a legitimidade do direito de greve, sob o argumento desta ser uma ameaça à estabilidade da Nação, ao mesmo tempo em que defende as políticas econômicas de um governo de tendências neoliberais.

O ministro, utiliza de um discurso de verdadeiro embate social, ao colocar em pólos opostos os trabalhadores e o resto da população, sob o argumento de que

Não é possível os 150 milhões de brasileiros ficarem reféns de 500 mil funcionários grevistas de estatais, liderados por um central sindical que perdeu as eleições políticas majoritárias para a presidência da República e que tenta, por este modo, punir os eleitores que a derrotaram e, por via reflexa, ao seu candidato (BRASIL, 1995).

Para Baboin (2013, p. 93), isso nos mostra que a formação de opinião do ministro tem uma base probatória parcial: a mídia. O autor aponta que, em desacordo com o que o ministro transparece em seu voto, não houve um extenso debate democrático sobre o movimento grevista, embora o governo, por meio da manipulação da distribuição de gás e o ocultamento midiático sobre as pretensões grevistas, intentou moldar a opinião pública contra o movimento. Desta forma, ao invés de reprimir o movimento grevista com a costumeira autoridade do regime militar, o governo buscou “influenciar a opinião pública para revestir como democráticas suas ações igualmente arbitrárias” (BABOIN, 2013, p. 94).

Em momento posterior, o ministro chega ao absurdo de defender que o seja expurgado o texto “quase irresponsável inserido no caput do art. 9 da Constituição”, sob o argumento que seria demasiadamente liberal em relação à greve, dando a falsa impressão de um direito irrestrito, absoluto. É com base neste pensamento, que o ministro afirma que:

A questão da greve política, portanto, precisa ser olhada como uma matéria diretamente ligada à sobrevivência da ordem democrática, ou seja, como verdadeira questão de segurança nacional (BRASIL, 1995).

Equívoca-se a argumentação por ignorar que a greve, na condição de Direito Social constitucionalmente garantido, reveste-se de legalidade, devendo ser garantida pelos órgãos da estrutura de poder, e não considerada uma ameaça a construção democrática (BABOIN, 2013, p. 95). Contudo, cabe destacar que

[...] ao bradar por uma mudança no texto constitucional, reconhece o ministro que o atual texto permite aos grevistas protestarem amplamente, cabendo a eles decidir sobre o motivo e a oportunidade de seu exercício. Por não terem sido acolhidos os seus apelos de alteração na Carta Magna, é evidente que ainda hoje o exercício do direito de greve deve ter a amplitude temida pelo ministro (BABOIN, 2013, p. 96).

Desta forma, podemos perceber que, muito embora o ministro reconheça a amplitude do direito de greve na Constituição Federal de 1988, este deixa de garanti-la por conta de suas próprias concepções pessoais, ao transparecer que considera a greve um instituto antidemocrático e perigoso a estabilidade da Nação. A afirmação da natureza política da greve foi usada como uma arma para deslegitimá-la, tendo o art. 9º sido invocado não como um direito a ser defendido, mas como “um problema a ser resolvido por uma reforma constitucional” (SILVA, 2011, p. 9).

Com o julgamento do Dissídio Coletivo pelo TST, que declarou a abusividade da greve, foram impostas diversas penalidades aos envolvidos na greve, como pesadas multas aos sindicatos, demissão dos funcionários e até mesmo intervenção militar em alguns postos de extração de petróleo (BABOIN, 2013, p. 98). Para Silva (2011, p. 7), este julgamento é representativo dos desafios enfrentados pelo movimento dos trabalhadores nos anos 1990, com o reiterado uso dos dissídios coletivos de greve para limitar a eficácia dos movimentos grevistas. Contudo, mesmo diante das dificuldades enfrentadas, o movimento ensejou conquistas para os trabalhadores, conforme nos mostra Baboin (2013, p. 99):

Apesar de todos os reveses sofridos, historicamente a greve representou uma vitória aos petroleiros. Se a greve não foi suficiente para interromper a aplicação das regras fixadas pelo Consenso de Washington, o poder de mobilização da categoria e a eclosão de movimentos de solidariedade por parte de trabalhadores de outros setores produtivos demonstrou ao governo que os trabalhadores não acatariam passivamente o desmonte desenfreado proposto pelo modelo neoliberal. Isto fica claro pelo fato da Petrobrás ter sido uma das poucas empresas produtivas a não sofrerem processo de privatização, bem como pela edição da lei 9.689/98, que anistiou os sindicatos do montante ainda devido em decorrência das multas aplicadas pelo TST, e da lei 10.790/2003, que determinou a reintegração dos trabalhadores que sofreram punições, demissões ou suspensões por participarem do movimento grevista.

#### 4.2. Dos julgamentos a respeito das greves políticas ocorridas antes da Reforma Trabalhista (1999-2014):

Neste tópico, abordaremos um total de 08 acórdãos proferidos pelo TST entre o ano de 1999 e o ano de 2017. Conforme colocado anteriormente, em um primeiro momento levantaremos os dados quantitativos referentes à totalidade dos processos, objetivando assim analisar qual o tratamento médio dado pelo TST às greves políticas durante os julgamentos, para depois analisarmos alguns dos argumentos apresentados pelo órgão julgador em suas decisões.

O universo a ser tratado neste tópico consiste de 05 recursos ordinários, 01 Recurso ordinário adesivo e 01 agravo regimental, tendo todos sido analisados pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST.

Tabela 01: acórdãos sobre greves políticas julgados pelo TST antes da Lei 13.467/17

Número do processo	Data do julgamento	Ato processual
RODC-454136-20.1998.5.01.5555	14/06/1999	Recurso ordinário
RODC-571212-31.1999.5.01.5555	31/08/2000	Recurso ordinário
TST-RODC-548/2008-000-12-000	09/11/2009	Recurso ordinário
RODC-2025800-10.2006.5.02.0000	10/10/2011	Recurso ordinário
RO - 61300-11.2008.5.09.0000	09/10/2012	Recurso ordinário adesivo
AgR-CauInom-1445-77.2013.5.00.0000	09/12/2013	Agravo regimental
RO - 51534-84.2012.5.02.0000	09/06/2014	Recurso ordinário
RO - 1393-27.2013.5.02.0000	24/04/2017	Recurso ordinário

Fonte: Sistema de pesquisa de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>

Devido ao período de tempo prolongado abarcado, faz-se mister destacar que os movimentos grevistas foram gestados sob diferentes realidades, havendo variados fatos geradores para a indignação dos obreiros. Dentre estes, destaca-se a MP 595/12, denominada “MP dos Portos”, que criava um novo marco regulatório para os portos brasileiros, sendo o fato gerador da greve em quatro dos acórdãos analisados.<sup>31</sup> Um outro fator preponderante é a

<sup>31</sup> A referida medida provisória estabeleceu mudanças nos sistemas de exploração e arrendamento dos terminais de movimentação de carga em portos públicos, que usados pela iniciativa privada por meio de contratos de cessão para uso. Os defensores da mudança argumentavam que a medida buscava ampliar os investimentos privados e modernizar os terminais, reduzindo assim os custos das operações de logística e melhorar a competitividade da economia brasileira. Já os sindicatos dos trabalhadores criticavam a prerrogativa dos terminais privados de contratar profissionais sem a participação dos órgãos gestores de mão de obra (OGMOs), que possuíam, entre outras, a atribuição de administração das escalas de trabalho e a capacitação dos

privatização de empresas estatais, que também aparece em três acórdãos como um dos fatos que ensejou a paralisação dos obreiros.

O julgamento dos acórdãos terminou com a decretação de abusividade material, em razão da motivação política, de cinco movimentos grevistas, tendo os dois restantes sido extintos sem resolução do mérito por descumprimentos dos requisitos formais. Em um dos casos, o TST reconheceu a legitimidade material do movimento, mesmo se tratando de uma greve política. Estes dados já nos mostram a predisposição negativa do Tribunal Superior do Trabalho frente às greves políticas, tendo em vista a predominância do entendimento limitante do referido órgão a respeito do direito de greve.

Esta interpretação restritiva da greve se exemplifica no julgamento do Acórdão de nº RODC - 454136-20.1998.5.01.5555, que trata de dissídio coletivo de greve ajuizado pela CEDAE, empresa estatal de saneamento público do estado do Rio de Janeiro, frente ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro. O dissídio de greve foi ajuizado em razão de dois movimentos grevistas deflagrados pelos trabalhadores da estatal em 1998, que protestavam contra a possível privatização da empresa (BRASIL, 1999). Em primeira instância, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reputou o movimento abusivo, sob o argumento de que

A circunstância de confiar o caput do art. 9º da Constituição Federal aos trabalhadores 'o direito de decidir sobre a conveniência e oportunidade' de exercer o direito de greve, não implica em considerar os obreiros únicos senhores do momento e dos motivos para a deflagração do movimento paredista. Não há direito absoluto, há limites que são impostos inclusive pelos direitos de terceiros, sendo certo que o direito deve ser exercido nos limites do justo e razoável." [...] O art. 9ª da Constituição Federal não deve levar a considerar-se os trabalhadores como os únicos árbitros para a deflagração e a motivação da greve, pois pensar que esses interesses podem ser de qualquer natureza - econômica, política, profissional, subversiva, etc -, o que seria adotar método pouco ortodoxo da interpretação de uma Constituição. É claro, portanto, que esses conflitos não serão motivados por questões políticas. (...) não é outro o nosso entendimento que tais greves pipocam, eis que não são por um período continuado, têm acentuado teor político, visando compelir o Estado a seguir caminho diverso do que pretende trilhar, dentro da legalidade. Há fundado receio que estes movimentos se repitam, daí porque há que se coibir a repetição (BRASIL, 1999).

No texto, fica impressa a motivação dos julgadores, ao entenderem que os movimentos grevistas buscam “compelir o Estado a seguir caminho diverso do que pretende trilhar”, com

---

profissionais. Para eles, a ausência dos OGMOS poderia significar flexibilização das garantias trabalhistas e a redução dos salários.

isso, estes colocam as greves políticas como um risco à soberania nacional, quando na verdade as mesmas meramente intentam defender os direitos dos trabalhadores (BRASIL, 1999). A decisão foi confirmada pelo TST, que manteve a abusividade material do movimento, justificando que “a greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais, e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve trabalhista” (BRASIL, 1999). Desta forma, afasta-se a redação do art. 9º da Carta Constitucional, que depositou nos trabalhadores a prerrogativa de definirem os interesses que são legítimos de serem defendidos pela greve, optando pelo esvaziamento do instituto ao restringi-lo à esfera das questões diretamente ligadas ao contrato de trabalho.

O discurso de antagonização da greve política, colocando-a como uma ameaça à estabilidade democrática, também esteve presente na fundamentação da decisão feita pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, que argumentou:

A ilicitude se justifica, pois não se pode admitir uma desorganização na empresa, por reivindicações que não têm relação com ela e a que, por outra parte, não pode a empresa satisfazer. Causa danos gravíssimos à produção e à coletividade e constitui um ato de força contra o Estado, ao se sair dos caminhos regulares para reclamar contra o que se considera um ato arbitrário do poder público. Pode ser qualificada como ato de agressão ao Estado e, portanto, carece de interesse profissional, não podendo ser considerada como greve típica (BRASIL, 1999).

O acórdão de nº RODC - 571212-31.1999.5.01.5555 também foi ajuizado pela CEDAE frente aos mesmos sindicatos, em razão de um terceiro movimento grevista deflagrado pelos trabalhadores no ano de 1998. Nesta oportunidade, os obreiros, além de protestar contra as irregularidades no processo de privatização da estatal, alegavam que a mesma se negava a concluir as negociações de Acordo Coletivo de 1998/1999 (BRASIL, 2000). O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em decisão semelhante a prolatada no caso anterior, declarou a greve abusiva, alegando a inobservância dos requisitos necessários para a sua instauração, bem como o fato da mesma a greve possuir cunho eminentemente político, já que se opunha contra o leilão de privatização da CEDAE (BRASIL, 2000). Argumentou também que a alegação de que a empresa estatal estaria dificultando a realização de acordo coletivo não possuía respaldo probatório nos autos.

Em sede de recurso ordinário, o sindicato suscitante aduziu que o caso tratava de exercício legítimo do direito de greve, postulado no art. 9º da Constituição Federal, bem como que os requisitos formais foram totalmente cumpridos, com os os documentos pertinentes tendo sido colacionados aos autos. Contudo, o TST decidiu que “o Sindicato Profissional não comprovou, efetivamente, que o movimento paredista por ele levado a efeito obedeceu aos

comandos da Lei nº 7.783/89, conforme asseverou o Regional” (BRASIL, 2000). O órgão julgador questionou a validade dos documentos apresentados, ressaltando que o Edital de convocação da greve não bastava para legitimar a greve, sendo necessária a apresentação da ata de assembléia que autorizou a paralisação. Ademais, impugnou os quóruns deliberativos apresentados para legitimar a greve, que julgava insuficiente por não abranger todos os municípios da base territorial do sindicato, e que “inexistem nos autos documentos aptos à demonstração da existência real e efetiva de negociação entre as partes, buscando resolver o impasse do conflito e garantir a manutenção daqueles serviços mínimos pela lei, o que qualifica como abusiva a greve (...)” (BRASIL, 2000).

Com base no exposto, podemos observar como as muitas regras estabelecidas pela Lei de greve (7.783/89) podem ser usadas para esvaziar o direito de greve, posto que, ao julgar abusivo o movimento, nega-se a sua eficácia e legitimidade do movimento, inviabilizando a manifestação dos obreiros. Esta conduta prioriza o formalismo excessivo e coloca em segundo plano a causa dos trabalhadores, fato que normalmente leva à decretação de abusividade da greve e à imposição de pesadas multas aos sindicatos envolvidos.

Em relação à materialidade da greve, mais uma vez o TST optou por declarar a greve abusiva em razão do seu caráter político, argumentando que:

Ora, entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva [...] a greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve trabalhista. A ilicitude se justifica, pois não se pode admitir uma desorganização na empresa, por reivindicações que não têm relação com ela e a que, por outra parte, não pode a empresa satisfazer. Causa danos gravíssimos à produção e à coletividade e constitui um ato de força contra o Estado, ao se sair dos caminhos regulares para reclamar contra o que se considera um ato arbitrário do poder político. Pode ser qualificada como ato de agressão ao Estado e, portanto, carece de interesse profissional, não podendo ser considerada como greve típica (BRASIL, 2000).

Mais uma vez, fica clara a opção dos julgadores em colocar a greve política como um instrumento quase insurrecional, constituindo um “ato de agressão ao Estado”, que desestabiliza a experiência democrática (BRASIL, 2000). Este entendimento se aproxima da visão construída pelo ministro Armando de Britto no voto proferido no julgamento da greve dos petroleiros, que quase soa como um manifesto de repúdio ao direito de greve (BRASIL, 1995). Neste ponto, destacamos o primoroso estudo jurisprudencial feito por Silva (2011) em relação à jurisprudência do TST, que comprova uma resistência dos julgadores frente aos movimentos grevistas durante os anos de 1990-2000.

Em levantamento que realizamos em dissídios originários apreciados pelo Tribunal Superior do Trabalho entre 1990 e 2000 constatamos que dentre as greves efetivamente julgadas em seu mérito 76% foram consideradas abusivas. No auge dos conflitos coletivos que eclodiram durante o Plano Real (1995), o percentual foi ainda maior (88%). À análise qualitativa realizada no estudo do caso dos petroleiros, se acresce uma análise quantitativa que comprova a existência de um padrão de interpretação repressivo da conduta dos movimentos paredistas dos trabalhadores, durante toda aquela época de memória (SILVA, 2011, p. 9).

Conforme tratamos anteriormente, dois dos principais argumentos utilizados pelos defensores da teoria restritiva da greve são a impossibilidade de prévia negociação e a excessiva onerosidade de se esperar que o empregador suporte os prejuízos decorrentes de um conflito que ele não deu causa e sequer tem condições de gerar uma solução. Contudo, paradoxalmente, no acórdão de nº AgR-CauInom - 1445-77.2013.5.00.0000, que tratava de movimento grevista deflagrado em razão da MP 595/12, o TST confirmou decisão da 1ª instância que reconheceu a ilegitimidade ativa da União para o ajuizamento de dissídio coletivo de greve (BRASIL, 2013) . Desta forma, patente a contradição do órgão julgador, que entende que os prejuízos sofridos pelo empregador são excessivos em razão dos mesmos não poder solucionar as demandas, mas, ao mesmo tempo, impede que a união participe ativamente das decisões a respeito do movimento grevista.

Ainda na esteira das greves deflagradas contra a MP 595/12, faz-se mister destacar o relatório do acórdão de nº RO - 61300-11.2008.5.09.0000(BRASIL, 2012), posto que, muito embora o TST tenha julgado ambos os recursos extintos sem resolução do mérito por descumprimento dos requisitos formais, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reconheceu a legalidade material da greve, conforme podemos concluir do trecho:

Nos termos do acórdão de fls. 300/304-verso, a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região declarou a abusividade formal do movimento grevista comandado pelos suscitados, registrando o seguinte entendimento: "Todavia, entende a maioria dos integrantes desta C. Seção Especializada, em ponto no qual resto vencido, que o fato da paralisação havida ter precípua interesse político não a torna abusiva, por ser possível no ordenamento jurídico brasileiro a greve política, a teor do artigo 9º, "caput", da CLT(BRASIL, 2012).

Mesmo que a greve em questão tenha sido julgada abusiva formalmente em razão do descumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de greve para a legitimidade do movimento grevista, o mero reconhecimento da legitimidade material do movimento nos mostra um entendimento discrepante da maioria das decisões judiciais analisadas, sendo adotado um tom mais progressista, alinhado com o texto da Carta Constitucional.

O acórdão de nº RO - 51534-84.2012.5.02.0000 trata de um dissídio coletivo ajuizado pela Fundação São Paulo - mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC em razão de movimento grevista deflagrado contra decisão administrativa da empregadora<sup>32</sup> (BRASIL, 2014). Em sua obra, Baboin (2013) analisou o movimento grevista e a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre o caso, que declarou a greve não abusiva, sob o argumento de que não houve violação dos requisitos formais da lei de greve, posto que entendeu haver comprovação de que o movimento grevista cumpria suficientemente todos os requisitos legais. Quanto à abusividade material, afirma que “É inegável que o direito de greve não se resume tão somente como fator de pressão objetivando a melhoria econômica. Portanto, é possível a eclosão das denominadas greves de solidariedade ou as greves políticas” (BABOIN, 2013).

Mais uma vez, podemos observar uma postura mais progressista da jurisprudência advinda do TRT, que pode indicar o início de uma lenta mudança no entendimento jurisprudencial sobre o direito de greve. Em sua obra, José Carlos de Carvalho Baboin versa que

Este julgado representa um excelente contraponto àquele proferido pelo TST no caso dos petroleiros em 1995. Se com a greve de 1995 o direito de greve tal como assegurado pela nova constituição foi posto ao crivo do judiciário pela primeira vez, somente nos últimos anos, e em especial com a decisão no caso da PUC São Paulo de 2012, que podemos verificar uma maior efetivação do direito de greve (BABOIN, 2013, p. 127).

Contudo, em desacordo com o entendimento favorável do Tribunal Regional do Trabalho, o TST julgou a greve materialmente abusiva, por entender que “os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio da greve dizem respeito a condições próprias de trabalho profissional ou de normas de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho”. Para os julgadores, podem ser incluídos nesse universo as discussões sobre remuneração, garantia de emprego, higiene ou outras “postulações capazes de serem atendidas por convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa da Justiça do Trabalho” (BRASIL, 2014).

Desta forma, os ministros julgadores entendem que

[...] os professores e os auxiliares administrativos da PUC se utilizaram da greve como meio de protesto pela não nomeação para o cargo de reitor do

---

<sup>32</sup> A greve do caso em questão, deveu-se à nomeação do reitor da universidade em desacordo com a tradição, firmada pelo Cardeal Dom Evaristo Arns à 32 anos, de escolha do candidato eleito por meio do voto majoritário da Comunidade Acadêmica. No caso em questão, o Grão Chanceler da Fundação São Paulo nomeou a candidata menos votada da lista tríplice apresentada pela Comunidade Acadêmica. Em protesto, os discentes da PUC paralisaram as atividades estudantis, sendo apoiados por parte dos funcionários da instituição, que entraram em greve reivindicando “a observância do resultado da democrática eleição realizada” (BABOIN, 2013, p. 122).

candidato que figurou no topo da lista tríplice, embora admitam que a escolha do candidato menos votado observou as normas regulamentares. Dessarte, a greve não teve por objeto a criação de normas ou condições contratuais ou ambientais de trabalho, mas se tratou de movimento de protesto, com caráter claramente político, extrapolando o âmbito laboral e denotando a abusividade material da paralisação. Com efeito, resta incontroverso que a nomeação, ainda que observasse a tradição institucional de refletir automaticamente a vontade da comunidade acadêmica, atendeu devidamente a todas as regras próprias, tendo sido escolhido para ocupar o cargo de reitor um dos nomes constantes da lista tríplice formada a partir da consulta a estudantes, professores e demais empregados. Os sindicatos suscitados, aliás, em suas manifestações nos autos, admitem expressamente ter sido respeitado pela instituição o rigor formal dos procedimentos previstos nas normas internas, contexto no qual não subsiste fundamento apto a justificar o movimento grevista, nos limites em que articulada a paralisação. Ressalte-se, ainda, que a modalidade de escolha do reitor não constitui condição de trabalho de interesse profissional, nos moldes da lei de greve, tampouco legitima a paralisação, o descumprimento do compromisso individual assumido pela reitora nomeada, enquanto candidata em campanha, de que se recusaria a tomar posse caso não figurasse no primeiro lugar da lista tríplice. Trata-se apenas de declaração política, vinculado aos costumes da Instituição e levada a cabo no curso do processo de disputa do cargo, mas que não se convola em cláusula trabalhista de respeito obrigatório (BRASIL, 2014).

Analisando o caso apresentado, mais uma vez podemos observar uma decisão discrepante entre os órgãos julgadores sobre a legalidade material da greve política, que revela o entendimento majoritariamente contrário ao pleno exercício do direito de greve pelo TST. Entretanto, não podemos deixar de salientar o acórdão nº TST-RODC-548/2008-000-12-00.0, ajuizado pelo Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul frente Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios e outros, em razão de movimento grevista que entendia ser motivado exclusivamente por fins políticos, sendo ausente qualquer nexos com a relação de trabalho existente entre as partes, razão pela qual seria ilegal (BRASIL, 2009). Em surpreendente decisão, o TST rejeitou as alegações do empregador, negando procedência aos pedidos do sindicato patronal. O ministro-relator Maurício Godinho Delgado, reconheceu a amplitude do direito de greve, nos termos previstos pelo art. 9º da CF/88, e a legitimidade das greves políticas que buscam a melhoria das condições de vida dos obreiros (BRASIL, 2009).

[...] a Carta Magna brasileira, de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do país, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender (caput do art. 9º, CF/88). Oportunidade de exercício de greve e interesses a serem nela defendidos, ambos sob decisão dos respectivos trabalhadores, diz a Carta Magna. A teor do comando constitucional, portanto, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente

contratuais, ilustrativamente, razões macroprofissionais e outras. A validade desses movimentos será inquestionável, em especial, se a solidariedade ou a motivação política vincularem-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas(BRASIL, 2009).

Desta forma, o movimento grevista foi considerado legítimo pelo TST, posto que os trabalhadores se uniram em uma mobilização nacional para reivindicarem melhorias nas condições de trabalho portuário, razão pela qual eles meramente “exerceram em sua plenitude um direito constitucionalmente garantido” (BRASIL, 2009). Ao final de seu estudo, Silva (2011, p. 33) argumenta que, caso o TST consolide o entendimento exposto neste último acórdão, “demonstrará a construção de uma interpretação do artigo 9º realmente concretizadora”. Para ela, passaremos de uma época de memória da jurisprudência repressiva para uma jurisprudência que reconheça a greve em toda a sua potencialidade como direito fundamental. Contudo, pudemos perceber pelo estudo dos casos apresentados que este caso, considerando-se o universo estudado, constituiu uma exceção entre as decisões exaradas pelo judiciário a respeito da greve.

#### **4.3. Os julgamentos a respeito das greves políticas ocorridas após a Reforma Trabalhista (2017-2020):**

Antes de adentrarmos a análise jurisprudencial, é fundamental fazer um breve apanhado do contexto que originou a Lei 13.467/17, denominada de “Reforma Trabalhista”. Nos últimos quatro anos, pudemos observar um aumento da flexibilização e revogação aos direitos trabalhistas e demais garantias constitucionais, perpetrado por uma série de reformas, este movimento está alinhado com uma visão neoliberal da economia, favorecida pelos dois últimos governos em poder. Segundo o estudo apresentado por Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva (2019, p. 223), esses reformadores defendem que as reformas institucionais de austeridade<sup>33</sup>, ao reduzir os gastos públicos, são a melhor maneira de conter a crise

---

<sup>33</sup> A austeridade é caracterizada como um ajuste econômico perpetrado “através da redução de salários, preços e despesas pública para restabelecer a competitividade, que (supostamente) se consegue melhor cortando o orçamento dos estados, as dívidas e os déficits” (BLYTH, 2017 *apud* SILVA, 2019, p. 224). As políticas de austeridade, segundo nos conta Silva (2019, p. 223), popularizaram-se após a crise financeira de 2008. Ao tempo, foi fabricada uma narrativa de que tratava-se de uma crise da dívida soberana, quando na verdade era oriunda da dívida bancária, criada por meio de um mercado empréstimos na qual empresas realizavam empréstimos a terceiros e a si mesmas, por um curto período de tempo e a juros baixos, mediante o uso de títulos hipotecários. Esta prática levou ao colapso do sistema bancário que, ao ser considerado “grande demais para falir”, foi resgatado às custas dos cofres públicos, e posteriormente pelos consumidores, por meio das reformas de austeridade. Como resultado, os vultosos gastos dos cofres públicos levaram alguns Estados a entrarem em crise, fato que foi explorado por setores interessados, como a grande mídia e determinados partidos políticos, para ser vendido como uma consequência de altos gastos públicos. Com a configuração deste cenário, as políticas de austeridade passam a ser a política base do FMI para superação de crises mediante ajustes

econômica experienciada no País. Contudo, a autora destaca que, até 2018, não foi possível verificar um aumento do emprego formal, havendo diminuição do número de negociações coletivas que atingiram acordos ou convenção coletiva, e crescido cada vez mais as dificuldades econômicas dos sindicatos, fator que pode levar à sua desestruturalização. Para ela, essas mudanças, especialmente a Lei 13.467/17, buscam institucionalizar a austeridade com o objetivo de diminuir a participação do Estado, enfraquecer a organização dos trabalhadores e minar a resistência do movimento sindical.

Em resposta a esses ataques, as entidades sindicais e demais movimentos sociais ligados à causa dos trabalhadores reagiram de diferentes maneiras. Neste tópico, abordaremos algumas das greves deflagradas pelos trabalhadores em oposição à Reforma Trabalhista, bem como demais greves políticas ocorridas ao tempo que também vieram a ser julgadas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST. Por meio do sistema de busca de jurisprudência online, pudemos encontrar 16 acórdãos que tratam de greves consideradas com fins políticos, que consistem em 11 recursos ordinários, 3 agravos de instrumento, 1 embargo infringente e 1 embargos de declaração.

Tabela 2: acórdãos sobre greves políticas julgados pelo TST após a Lei 13.467/17

Número do processo	Data do julgamento	Ato processual
RO - 196-78.2017.5.17.0000	12/03/2018	Recurso ordinário
RO - 10504-66.2017.5.03.0000	09/04/2018	Recurso ordinário
RO - 1001240-35.2017.5.02.0000	14/05/2018	Recurso ordinário
RO - 10493-37.2017.5.03.0000	10/09/2018	Recurso ordinário
RO - 10492-52.2017.5.03.0000	10/09/2018	Recurso ordinário
RO - 10780-97.2017.5.03.0000	10/12/2018	Recurso ordinário
AIRR - 10566-55.2017.5.03.0017	15/05/2019	Agravo de instrumento
Ag - AIRR-20163-38.2015.5.04.0131	28/05/2019	Agravo de instrumento
RO - 438-59.2017.5.09.0000	10/06/2019	Recurso ordinário
DCG - 1000418-66.2018.5.00.0000	10/06/2019	Embargos de declaração
RO - 10633-71.2017.5.03.0000	12/08/2019	Recurso ordinário
RO - 130-66.2017.5.11.0000	09/09/2019	Recurso ordinário

---

estruturais, visando a contenção de gastos, posto que, para estes agentes os gastos para a manutenção do Estado era um dos principais fatores que acentuaram a crise (SILVA, 2019, p. 224).

RO - 1002589-39.2018.5.02.0000	09/12/2019	Recurso ordinário
Ag-AIRR - 10902-83.2017.5.03.0009	11/12/2019	Agravo de instrumento
EI-DCG - 1000418-66.2018.5.00.0000	17/02/2020	Embargos infringentes
RO - 1001268-03.2017.5.02.0000	17/02/2020	Recurso ordinário

Fonte: Sistema de pesquisa de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>.

Dentre os acórdãos supracitados, cumpre salientar que treze foram ajuizados em razão de movimento grevista declarado em protesto a proposição da reforma trabalhista e previdenciária, tendo as outras três greves sido deflagradas em razão de processo de privatização de empresas estatais. O TST julgou nove greves materialmente abusivas, em razão do seu teor político, havendo também dois casos nos quais foi decretada a abusividade formal, em razão do descumprimento de requisitos formais, além de dois embargos de declaração rejeitados, no qual o TST manteve a decisão de abusividade da greve. Nos três acórdãos restantes, os julgadores por duas vezes negaram o pagamento de salário aos grevistas, havendo, porém, negado os descontos salariais requerido pelo empregador em uma ocasião.

Mais uma vez podemos observar a resistência do Tribunal Superior do Trabalho frente às greves políticas, com a maioria dos acórdãos rejeitando a legitimidade material dos movimentos, e uma minoria fazendo pequenas concessões em defesa dos interesses dos trabalhadores. Contudo, cabe asseverar que, mais uma vez, o Tribunal Regional do Trabalho se posicionou a favor da legitimidade material dos movimentos em alguns casos, como podemos observar no acórdão nº RO - 1001268-03.2017.5.02.0000, que trata de movimento grevista deflagrado pelos trabalhadores do transporte urbano de São Paulo em protesto à reforma trabalhista (BRASIL, 2020).

Na oportunidade, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, entendeu que a paralisação nacional do dia 28/04/2017 tinha nítido caráter político-trabalhista, defendendo os interesses dos trabalhadores em sentido amplo, em consonância, portanto, com o que dispõe o art. 9º da Constituição Federal (BRASIL, 2020). Ademais, colocou que não era exigível a negociação ou notificação prévia por parte dos trabalhadores, diante da amplitude dos direitos perseguidos e a magnitude do movimento, razão pela qual considerou a greve legal por não descumprir nenhum dos requisitos impostos pela lei (BRASIL, 2020).

Em sede de julgamento de recurso ordinário no TST, o ministro relator Maurício Godinho Delgado salientou seu entendimento de que a Carta Constitucional

[...] não considera inválidos os movimentos paretistas que defendam interesses que não sejam estritamente contratuais, desde que ostentem também dimensão e impacto profissionais e contratuais importantes – o que parece ser o caso dos autos, já que as Reformas Trabalhista e Previdenciária, cerne da deflagração da greve, são eventos com alto potencial de repercussão nas condições de trabalho, pois podem promover modificações prejudiciais para os trabalhadores no contexto do contrato de trabalho(BRASIL, 2020).

Ele fundamentou a tese com base nas orientações já proferidas pela OIT sobre o tratamento da greve política, que defendem a legalidade das greves com viés político-trabalhista, ao passo que devem ser rejeitadas as greves puramente políticas. Ademais, ele levantou o voto do Ministro Eros Grau na decisão do MI 712-8-Pará, que defendeu a legalidade das greves políticas, e o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes em decisão monocrática, durante o exame da ADPF/519MC/DF<sup>34</sup>, que reconheceu a amplitude do direito de reunião, do qual decorre o direito de greve, e o tratamento expansivo dado à greve pela Constituição de 1988, que admite o direito de manifestação democrática em prol de diversos interesses, entre eles a greve política (BRASIL, 2020). Por fim, acertadamente, concluiu que

[...] a categoria patronal, através do poder econômico, dispõe de múltiplos mecanismos para influenciar o processo político-legislativo. Os trabalhadores, não dispendo desse mesmo tipo de poder (controle ou influência midiática, por exemplo), utilizam a greve como instrumento legítimo para a busca de maior igualdade com o empregador, nesse âmbito. A busca de maior igualdade com o empregador, aliás, é uma das funções primordiais do instituto previsto no art. 9º, caput, da CF [...](BRASIL, 2020).

No entanto, em desacordo com os argumentos supracitados, os demais ministros optaram por seguir o atual entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que dispõe que “a greve deflagrada como forma de protesto contra as Reformas Trabalhista e Previdenciária tem conotação política, porquanto dirigida contra o Poder Público e com objetivos direcionados à proteção de interesses que não podem ser atendidos pelo empregador” (BRASIL, 2020).

De forma semelhante, no acórdão nº RO - 196-78.2017.5.17.0000, que também trata de greve deflagrada em protesto contra a reforma trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho

---

<sup>34</sup> A ADPF foi proposta pela Advocacia Geral da União (AGU), em razão de diversas decisões divergentes, proferidas pelo Poder Judiciário, em relação a liminares requeridas pelo Poder Público visando o desbloqueio das rodovias federais bloqueadas pelos caminhoneiros. Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes argumenta que “Há diversas espécies de greves permissíveis pelo texto constitucional, podendo os trabalhadores decretar greves reivindicativas, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou greves políticas, visando conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou, ainda, greves de protesto. A garantia plena e o efetivo exercício dos direitos de greve e reunião consistem em exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de pensamento, sendo absolutamente necessários na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos”.

da 17ª região julgou a greve política em questão material e formalmente legítima (BRASIL, 2018). Em sua fundamentação, foi colocado que

[...] o artigo 9.º da Constituição não limita a greve apenas à reivindicação trabalhista, mas que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer esse direito e ‘sobre os interesses que devam por meio dele defender’. Onde a Carta Magna não restringe, não cabe à lei ou ao intérprete fazer. Afinal, é preciso dar maior efetividade possível à norma constitucional (BRASIL, 2018).

Contudo, mais uma vez, em julgamento de recurso ordinário, o TST declarou a greve materialmente abusiva, argumentando que

[...] A greve política, conquanto valorizada no campo doutrinário, por dar voz a trabalhadores diante de ações públicas voltadas à regulação de questões que afetem diretamente suas vidas, no campo específico ou não do contrato de trabalho, não tem amparo na esfera jurisprudencial. É inequívoco que, no caso concreto, a paralisação envolveu interesses ligados aos trabalhadores, de forma visceral e direta, o que substancialmente legitima a ideia de mobilização com intuito de protesto. É fato, contudo, que a greve não é dirigida ao segmento patronal, tampouco se pode exigir dele alguma ação que lhe seja própria e que possa solucionar o impasse, na forma em que conduzido. É sob essa perspectiva, puramente pragmática, que se consolidou a jurisprudência calcada no reconhecimento da abusividade da greve, uma vez que o empregador não dispõe do poder de negociar e pacificar o conflito, dirigido claramente aos Poderes Constituídos (Executivo e Legislativo) (BRASIL, 2018).

Neste caso, podemos perceber que os julgadores estão a par das correntes doutrinárias que defendem o entendimento amplo do direito de greve, porém insistem em aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado. A fundamentação utilizada para alegar ilegitimidade, que seria excessivamente oneroso imputar ao empregador os prejuízos de um greve política, posto que este não possui os poderes de atender às suas demandas, já foi extensivamente refutada pela doutrina e até mesmo pelos próprios ministros do TST em outros julgamentos, conforme pudemos evidenciar anteriormente.

A ministra Kátia Magalhães Arruda também defendeu, em voto vencido, a legalidade das greves políticas no acórdão nº RO - 10492-52.2017.5.03.0000. Para ela, era “inequívoco que a paralisação envolveu, de forma direta, interesses ligados aos trabalhadores, o que legitima a ideia de mobilização com intuito de protesto” (BRASIL, 2018). Desta forma, por não ter fins puramente políticos, o movimento grevista deveria ser reputado legal. Contudo, mais uma vez, os demais julgadores se pronunciaram a favor da declaração de abusividade material a formal do movimento (BRASIL, 2018).

Ainda que a maioria dos julgados sejam resistentes às greves políticas deflagradas em protesto às reformas trabalhista e previdenciária, cabe destacar alguns entendimentos mais

favoráveis exarados pelo Tribunal Superior do Trabalho, apresentados nos acórdãos nºRO - 438-59.2017.5.09.0000 e Ag-AIRR - 20163-38.2015.5.04.0131. No primeiro caso, muito embora tenha sido decretada a abusividade formal do movimento grevista, em razão do descumprimento dos requisitos formais estabelecidos pela Lei de greve, o ministro relator apresentou um posicionamento diverso em relação a materialidade da greve, ao não considerá-la uma greve política:

No entanto, a meu ver, a situação ora tratada não se caracteriza como greve política, [...] os trabalhadores têm direito à greve para defender seus interesses e cabe à categoria profissional decidir quais interesses devem ser objeto do exercício de tal direito, o que indubitavelmente abrange propostas de alteração da legislação trabalhista que impliquem supressão de direitos e, num sentido amplo, também abarca discussões pertinentes à Previdência Social, mecanismo de proteção do trabalhador e de seus dependentes, em face de vulnerabilidades eleitas pela sociedade, por meio do legislador, como destinatárias de proteção social, tal qual ocorre como o avanço da idade e o direito à aposentadoria(BRASIL, 2019).

No segundo caso, julgado pela 7ª Turma, o TST revogou os descontos salariais, referentes aos dias paralisados, por não entender abusiva a greve atípica, na forma política, desde que mantenha um componente, ainda que indireto, de natureza trabalhista. Destaca-se o trecho:

Partindo de uma análise contextualizada, portanto, encontro dificuldade em responsabilizar os bancários pela realização do movimento paredista objeto da demanda. Registro, novamente: foi um dia de Greve Geral, que atingiu todos os segmentos da economia e não somente os bancários. Dada a atipicidade do caso em análise, não encontro elementos suficientes que possam caracterizar tanto a abusividade formal - descumprimento das formalidades legais que precedem a paralisação - como a abusividade material - pois, embora tratar-se de atividade relevante no meio social, houve uma reunião de categorias profissionais que contribuíram para resultado final do dia de mobilização(BRASIL, 2019).

Quanto aos acórdãos que tratam de greves deflagrada em protesto ao processo de privatização de empresas estatais, nos deparamos com realidade semelhante à tratada anteriormente. No acórdão nº RO - 1002589-39.2018.5.02.0000, os julgadores defenderam a abusividade material do movimento, em desacordo com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por entender que “a greve, via de regra, deve se apresentar como um movimento utilizado pela categoria profissional para pressionar os empregadores a negociar e proporcionar melhores condições de trabalho” (BRASIL, 2019). Segundo eles, a greve deve constituir uma ação direta dos trabalhadores frente ao empregador, fato que não se deu no caso *sub judice*, posto que a mesma possuía o “intuito de modificar a via que o Estado pretendia trilhar, e sem qualquer possibilidade de que o empregador pudesse dar uma solução

direta à pretensão defendida”(BRASIL, 2019). Por fim, encerram a fundamentação argumentando que

[...] em que pese a preocupação e o interesse dos trabalhadores envolvidos, principalmente no que se refere à manutenção de seus empregos, a greve direcionou-se contra os poderes públicos para conseguir reivindicação não suscetível de negociação coletiva, tratando-se, portanto, de uma greve política. Assim, diante do caráter político do qual a greve se revestiu e uma vez que não se pode admitir que os empregadores suportem as consequências de uma paralisação quando as pretensões solicitadas não fazem parte da sua esfera de disponibilidade, deve ser declarada a abusividade do movimento(BRASIL, 2019).

O trecho destacado deixa claro que, para os julgadores, os interesses dos trabalhadores, em caso de greve política, devem ser relegados em face do empregador. Mais uma vez é utilizado o discurso da onerosidade excessiva do movimento ao empregador, em razão do mesmo não ter poder sobre os atos estatais, porém, no caso apresentado, trata-se de empresa estatal, que responde diretamente a um Ente Público. Ora, a nós fica clara a contradição de se utilizar tal discurso quando a empresa faz parte do patrimônio estatal, ao passo que os julgadores, por meio deste discurso, privilegiam os interesses econômicos dos entes públicos em detrimento do direito dos trabalhadores protestarem pela manutenção de seus empregos.

Em situação semelhante, os julgadores julgaram abusiva a greve analisada no acórdão nº EI-DCG - 1000418-66.2018.5.00.0000, por entender que tratava-se de uma paralisação com fins políticos, que tencionava protestar contra política de privatização. Para eles, “ a paralisação deixa de ser um direito laboral, para se transformar em modalidade de ‘lobby’ ou grupo de pressão, como outro qualquer que vise obter ou impedir a normatização legal de determinada questão” (BRASIL, 2020). Isto posto, terminam colocando que a greve política desvirtua o direito de greve ao transformá-lo em um instrumento de manifestação política, do qual saem prejudicadas as empresas e a população que utiliza os serviços (BRASIL, 2020).

A tese apresentada ignora a origem do instituto da greve, como uma ferramenta de organização e pressão dos trabalhadores, que surpasse a mera relação de trabalho. Ademais, esse entendimento possui um profundo descompasso com o texto da Constituição de 1988, a fonte maior de normatização em nosso ordenamento jurídico, que coloca a greve como um recurso amplo de poder atribuído aos trabalhadores e valoriza o conflito ao adotar um viés mais pluralista.

Dessa forma, podemos observar que poucos avanços foram feitos pela jurisprudência no que tange a interpretação plena do direito de greve. Esses tímidos passos são, em grande parte, proporcionados pelos ministros Maurinho Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda, que coadunam com as ideias da teoria ampliativa do direito de greve. Contudo, no panorama

geral, pudemos confirmar que “os julgadores se referem à greve como último instrumento, como recurso extremo, e em geral com uma qualificação negativa” (SILVA, 2011, p. 15). A análise das decisões nos mostra que

[...] a deflagração de um movimento paredista legítimo e legal nos afigura verdadeira “estratégica burocrática”; a qual, por si só, já é um potente “freio de mão” de movimentos reivindicatórios laborais. Não estamos, com isto, defendendo a deflagração irresponsável e desarrazoadas de movimentos paredistas; mas, sim, chamando a atenção para o fato de que, com fundamentos legais, a jurisprudência acaba por enquadrar em termos bastante rigorosos aquele que é o direito de resistência coletivo por excelência dos trabalhadores, mesmo quando guarde, em sua essência, a natureza de conflito social que possibilita o próprio fortalecimento da solidariedade laboral (GOMES, 2020, p. 354-355).

Também ficou aparente o descompasso entre a jurisprudência dos órgãos julgadores da Justiça do Trabalho, na qual o Tribunal Superior do Trabalho apresenta uma postura conservadora, fazendo forte oposição às greves políticas, ao passo que em diversas ocasiões os Tribunais Regionais do Trabalho atuam de forma mais progressista, defendendo a sua legitimidade.

Em seu estudo, Silva (2011, p. 13) nos mostra que, mesmo após mais de duas gerações formadas no meio constitucional pós 1988, o judiciário vem reiteradamente opondo resistência à plena efetivação do direito de greve. Para ela, essa visão restritiva da greve não se deve somente à formação dos magistrados em um período ditatorial, dado que, salvo exceções, a análise dos julgados em momentos distintos também nos confirma a manutenção desta mentalidade de qualificação negativa.

Finalizamos a discussão lembrando que não é papel do Poder Judiciário ampliar as desigualdades entre os atores coletivos do trabalho, mas sim o de promover o equilíbrio entre os agentes, ao proteger os desiguais e criar “condições para reduzir o desequilíbrio inerente às relações de trabalho em sociedades capitalistas” (SILVA, 2011, p. 30).

## 4 CONCLUSÃO

A partir do presente trabalho, buscamos demonstrar e contestar a interpretação restritiva de limitação à greve política imposta pelo Tribunal Superior do Trabalho através de uma análise minuciosa de seus julgamentos. A jurisprudência é fundamental para analisarmos a concretização dos direitos postulados pela Carta Constitucional nos conflitos trabalhistas, especialmente quando falamos do direito de greve, que sempre enfrentou forte resistência de alguns setores da sociedade.

A retomada das origens da greve foi fundamental para traçarmos esse padrão de perseguição dos trabalhadores e ataque à greve desde a sua gênese até a sua consagração como direito social. A análise empreendida sobre o tratamento doutrinário e jurisprudencial da greve política nos mostrou que certas facetas da greve, como a greve política, ainda encontram aguerrida resistência mesmo após o reconhecimento de sua legalidade pela Constituição Federal de 1988. Este entendimento vai de encontro ao tratamento expansivo dado pelo constituinte e afasta-se da visão da Justiça do Trabalho enquanto instrumento de efetivação do Direito do Trabalho e da justiça social.

Contudo, destacamos que, apesar cenário majoritariamente negativo, podemos encontrar sinais do que esperamos ser uma mudança na prevalência desta interpretação restritiva ao direito de greve. Enquanto os Tribunais Regionais do Trabalho adotam um entendimento mais positivo em relação à greve política, os ministros Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda encampam a defesa desses movimentos na Seção Especializada em Dissídio Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Tal postura pode indicar uma possível tendência à flexibilização do entendimento majoritário a respeito da greve política nos tribunais, respeitando os ditames da Constituição Federal.

Por fim, salientamos que, não obstante o trabalho desenvolvido e as conclusões obtidas, restam perguntas a serem exploradas em trabalhos futuros, especialmente no que tange à origem desta interpretação restritiva da greve política pela Justiça do Trabalho. Este fenômeno deve-se somente à formação destes julgadores em um período autoritário? Qual o papel dos setores ligados ao empresariado na construção e manutenção deste entendimento? Quais estratégias devem ser adotadas pelos trabalhadores para garantir a efetivação aplicação do direito de greve?

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Angela. Repertório, segundo Charles Tilly: história de um conceito. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 21- 41, 2012. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2238-](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2238-38752012000300021&script=sci_abstract&tlng=pt)

[38752012000300021&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2238-38752012000300021&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: mar, 2020.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Orientador: Jorge Luiz Souto Maior. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, USP, 2013.

BERTOLINI, Jaqueline Ferreira. **Greve política: um estudo sobre a legalidade à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Orientador: Sandro Lunard Nicoladeli. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

\_\_\_\_\_. Jaqueline Ferreira; ALMEIDA, João Guilherme Walski de; NICOLADELI, Sandro Lunard. Greve política e seus desafios estruturais: os limites normativos e institucionais no sistema justarabalista. **Políticas de austeridade e direitos sociais**, Curitiba: Kaygangue Ltda, mar 2019, p. 154-172. Disponível em: [http://www.cnasp.adv.br/sites/default/files/2019-09/Pol%C3%ADticas\\_Austeridade\\_Direitos\\_Sociais\\_Completo.pdf](http://www.cnasp.adv.br/sites/default/files/2019-09/Pol%C3%ADticas_Austeridade_Direitos_Sociais_Completo.pdf). Acesso em: abr, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm). Acesso em: 12/10/2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: mai, 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.783**, de 28 de junho de 1989. Lei da greve. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1989.

\_\_\_\_\_. STF/Pleno. **MI 712/ Pará**. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 12.04.07

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção de Dissídios Coletivos. Dissídio Coletivo nº 177.734/1995. Rel. Min. Ursolino Santos. Processo, Brasília, DF, 1995.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **RODC-454136-20.1998.5.01.5555**. Relator: Ministro Valdir Righetto, 06 de agos 1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso: mar 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **RODC - 571212-31.1999.5.01.5555**. Relator: Marcio Ribeiro do Vale, 31 de agos 2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso: mar 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **AgR-CauInom - 1445-77.2013.5.00.0000**. Relator: Maria de Assis Calsing, 09 de dez 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso: mar 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **RO - 61300-11.2008.5.09.0000**. Relator: Fernando Eizo Ono, 09 de out 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso: mar 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **RO - 51534-84.2012.5.02.0000**. Relator: Walmir Oliveira da Costa, 09 de jun 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso: mar 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **RODC-548/2008-000-12-00.0**. Relator: Mauricio Godinho Delgado, 09 de nov 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso: mar 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **RO - 1001268-03.2017.5.02.0000**. Relator: Mauricio Godinho Delgado, 17 de fev 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso: mar 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **RO - 196-78.2017.5.17.0000**. Relator: Maria de Assis Calsing, 09 de dez 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso: mar 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **RO - 10492-52.2017.5.03.0000**. Relator: Katia Magalhães Arruda, 10 de set 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso: mar 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **RO - 438-59.2017.5.09.0000**. Relator: Mauricio Godinho Delgado, 10 de jun 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso: mar 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **Ag-AIRR - 20163-38.2015.5.04.0131**. Relator: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 28 de maio 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso: mar 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **RO - 1002589-39.2018.5.02.0000**. Relator: Dora Maria da Costa, 09 de dez 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso: mar 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **EI-DCG - 1000418-66.2018.5.00.0000**. Relator: Guilherme Augusto Caputo Barros, 17 de fev 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso: mar 2020.

BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do direito de resistência. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 168, p. 19-27, out/dez. 2005. Disponível: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/917> Acesso em: agos, 2019.

DUTRA, Lincoln Zub; BORSATTO, Alana. O direito de greve: das limitações inconstitucionais ao amplo exercício do direito de greve consoante a Lei nº 7.783/89. **Anais do EVINCI -UniBrasil**: v. 1 n. 4 (2015): Cadernos de Artigos Científicos e Resumos Expandidos. Curitiba, out.2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; PIMENTA, José Roberto Freire; MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no estado democrático de direito**: o debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividades com dimensões políticas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 209, p. 245-286, Jan.2020.

GARCÍA, Jorge Andrés Leyton. The right to strike as a fundamental human right: recognition and limitations in international law. **Revista Chilena de Derecho**, Pontificia Universidad Católica de Chile, Santiago, v. 44, n. 3, p. 781-804, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=177054481008>. Acesso em: jan.2020.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento. Breves notas sobre a juridicidade da greve político-laboral: compreensões da OIT e do Brasil. **A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro**, São Paulo, v. 2, p. 345-368, 2020. Disponível em: [https://editorial.tirant.com/free\\_ebooks/9786586093759.pdf](https://editorial.tirant.com/free_ebooks/9786586093759.pdf). Acesso em: fev. 2020.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. A historicidade da greve no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Videre, Dourados**. v. 9, n.17, 2017. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6757/3781>. Acesso em: jun. 2020.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. Greve trabalhista: Um direito antipático. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 11, p. 53-117, jan 2012. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/189/124>. Acesso em: abr. 2020.

LIMA, Henrique Figueiredo de. Greve e Direito: Estudo de casos judiciais envolvendo movimentos coletivos de trabalho contra as reformas institucionais de austeridade. **Revista de Direito das Relações Sociais e Trabalhistas / Centro Universitário do Distrito Federal - v.5**, n. 1, Rio de Janeiro, abril 2019. Disponível em: <http://publicacoes.udf.edu.br/index.php/mestradodireito/issue/view/11/21>. Acesso em: jun. 2020.

MAGALHÃES, Aline Carneiro; MIRANDA, Iúlian. A greve como direito fundamental: características e perspectivas trabalhista-administrativas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.56, n.86, p.53-76, jul./dez. 2012. Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_86/aline\\_carneiro\\_magalhaes\\_e\\_iulian\\_miranda.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_86/aline_carneiro_magalhaes_e_iulian_miranda.pdf). Acesso em: fev. 2020.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Greve. **LTr. Suplemento Trabalhista**, v. 48, p. 639-643, 2012. Disponível em <https://www.jorgesoutomaior.com/greve.html>. Acesso em: fev.2020.

\_\_\_\_\_. Greve e salário. **Justiça do Trabalho**, v. 27, p. 7-15, 2010. Disponível em <https://www.jorgesoutomaior.com/greve.html>. Acesso em: fev.2020.

MARTINS, Ildélio. Greves Atípicas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho: órgão oficial da Justiça do Trabalho**, São Paulo, v. 55, p. 18-36, 1986. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/92893/1986\\_rev\\_tst\\_v0055.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/92893/1986_rev_tst_v0055.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: mar. 2020.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1986. Disponível em: <https://www.ltreitora.com.br/apontamentos-de-direito-operario.html>. Acesso em: maio 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

NORONHA, Eduardo G. Ciclo de greves, transição política e estabilização: Brasil, 1987-2007”, **Lua Nova**, n. 76, p. 119-68, 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010264452009000100005&script=sci\\_arttext&tlng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010264452009000100005&script=sci_arttext&tlng=en). Acesso em: jun. 2020.

PISTORI, Gerson Lacerda. Direito de greve: origens históricas e sua repercussão no Brasil. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, v.1, n.2, mar./abr.2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073531.pdf>. Acesso em: jun.2019.

RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. **Redes Sindicais internacionais: uma contribuição ao fortalecimento do direito do trabalho na Itália e no Brasil**. Bauru: Canal 6, 2018.

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. Direito de Greve. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho: órgão oficial da Justiça do Trabalho**, São Paulo, v. 55, p. 18-36,1986. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/92893/1986\\_rev\\_tst\\_v0055.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/92893/1986_rev_tst_v0055.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: mar. 2020.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Greve, direito e judiciário: a Constituição de 1988 Interpretada em dois tempos. **Trabalho e Regulação no Estado Constitucional**, Curitiba, v. 3, 2011.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. GUEIROS, Daniele Gabrich. LIMA, Henrique Figueiredo de. Greve e Direito: Estudo de casos judiciais envolvendo movimentos coletivos de trabalho contra as reformas institucionais de austeridade. **Revista de Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**. Centro Universitário do Distrito Federal, Rio de Janeiro, v.5, n. 1. abr. 2019.

SIQUEIRA, Gustavo S. O STF no Egito: Greve e História do Direito no Recurso Extraordinário n.º 693.456/RJ. **Revista Direito Práxis**. Rio de Janeiro, 2019, v.10, n.2, pp.1016-1045, jun 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662019000201016#:~:text=No%20dia%2027%20de%20outubro,direito%20de%20greve%20no%20Brasil.&text=O%20voto%20do%20ministro%20foi,direito%20de%20greve%20no%20Brasil](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000201016#:~:text=No%20dia%2027%20de%20outubro,direito%20de%20greve%20no%20Brasil.&text=O%20voto%20do%20ministro%20foi,direito%20de%20greve%20no%20Brasil). Acesso em: jul. 2020.

SUSSEKIND, Arnaldo.; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 1992.

VALENTIM, Gabriel Lima. **Crítica ao tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**: uma análise da greve dos portuários de 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação), Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2018. Disponível em:<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33846>. Acesso em: abr. 2020.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**. São Paulo: LTr, 1996.

WHITE, Chris. The right to politically strike?. **AIRAANZ** (Association of Industrial Relations Academics of Australia and New Zealand). School of Law, Flinders University. Adelaide, 2005. Disponível em: <https://evatt.org.au/papers/right-politically-strike.html>. Acesso em: set.2019.